



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 40^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**07/11/2012
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Jayme Campos
Vice-Presidente: Senador Casildo Maldaner**



Comissão de Assuntos Sociais

**40^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/11/2012.**

40^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 165/2010 - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	14
2	PLC 121/2010 - Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	27
3	PLC 133/2011 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	38
4	PLS 142/2008 - Terminativo -	SEN. JOÃO DURVAL	48
5	PLS 264/2010 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	62
6	PLS 408/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	74

7	PLS 78/2010 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	86
8	PLS 287/2010 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	99
9	PLS 615/2011 - Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	109
10	PLS 63/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	120
11	PLS 150/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO BAUER	131
12	PLS 152/2012 - Terminativo -	SEN. CASILDO MALDANER	150
13	PLS 196/2012 - Terminativo -	SEN. CASILDO MALDANER	160
14	PLS 252/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	172

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(28)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

VICE-PRESIDENTE: Senador Casildo Maldaner

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(34)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(25)	CE 6390/6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka(PMDB)(31)	MS 6767 / 6768	1 Vital do Rêgo(PMDB)(13)(24)(31)	PB (61) 3303-6747
Paulo Davim(PV)(8)(31)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	2 Pedro Simon(PMDB)(31)	RS (61) 3303-3232
Romero Jucá(PMDB)(9)(11)(31)	RR (61) 3303-2111 a 2117	3 Lobão Filho(PMDB)(31)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Casildo Maldaner(PMDB)(31)	SC (61) 3303-4206-07	4 Eduardo Braga(PMDB)(31)	AM (61) 3303-6230
Ricardo Ferraço(PMDB)(31)	ES (61) 3303-6590	5 Roberto Requião(PMDB)(31)	PR (61) 3303-6623/6624
Ana Amélia(PP)(21)(22)(23)(29)(31)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(17)(31)	AL 6144 até 6151
Renan Calheiros(PMDB)(31)(33)	AL (61) 3303-2261/2263	7 VAGO(31)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(16)(18)(20)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Cyro Miranda(PSDB)(14)(16)	GO (61) 3303-1962	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
João Vicente Claudino(PTB)(4)(12)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Eduardo Amorim(PSC)(32)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
João Costa(PPL)(36)(37)	TO (61) 3303-6469 / 3303-6472 / 3303-6467	3 Antonio Russo(PR)(26)(27)	MS 3303-1128 / 4844

(1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicaram a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

(4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

(8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 06/2011 - GLPMDB).

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jayme Campos e Casildo Maldaner, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(11) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - CLPMDB)

(12) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)

(13) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).

(14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(16) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).

- (17) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (18) Em 14.11.2011, o Senador Álvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (20) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Álvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (21) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (22) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (23) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (24) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (25) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (26) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (27) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (32) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (33) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 166/2012).
- (34) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (35) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força;
- (36) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (37) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 09:00HS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652**

**PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

Em 7 de novembro de 2012
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

40ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Deliberativa	
Local	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, de 2010

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

Autoria: Deputado Lobbe Neto

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010, na forma do Substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda de autoria do Senador Roberto Cavalcanti, oferecida durante o prazo regimental.

Observações:

- *Em 18.08.2010, o Senador Roberto Cavalcanti oferece 1(uma) Emenda ao Projeto no prazo regimental (art. 122, II, c, do RISF);*
- *A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE, em decisão terminativa;*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, de 2010

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

Autoria: Deputado Ciro Pedrosa

Relatoria: Senador João Vicente Claudino (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad Hoc: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2010, e da Emenda nº 1-CI.

Observações:

- *Em 27.10.2011, a Comissão de Serviços de Infraestrutura aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 - CI;*
- *Em 08.08.2012, a Presidência designa Relator "ad hoc" o Senador Mozarildo Cavalcanti, que lê o Relatório em substituição ao Senador João Vicente Claudino. Ficam adiadas a discussão e a votação da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Serviços de Infraestrutura**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 3**[PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 133, de 2011](#)**- Terminativo -**

Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social, quanto a resultados de exames médico-periciais para concessão de auxílio-doença.

Autoria: Deputado Ricardo Berzoini e outros

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2011.

Observações:

- Em 27.06.2012, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**ITEM 4****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO**[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, de 2008](#)**- Terminativo -**

Ementa do Projeto: Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para estimular os Arranjos produtivos Locais.

Autoria do Projeto: Senador Renan Calheiros

Relatoria do Projeto: Senador Romero Jucá (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad Hoc: Senador João Durval

Observações:

- Em 31.10.2012, foi aprovada, em Turno Único, a Emenda nº 2-CDR-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008. Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;
- Não sendo oferecidas Emendas na Discussão Suplementar, o Substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 5****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, de 2010****- Terminativo -****Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a Equoterapia.**Autoria do Projeto:** Senador Flávio Arns**Relatoria do Projeto:** Senadora Lúcia Vânia (Substituído por Ad Hoc)**Relatoria Ad Hoc:** Senador Cyro Miranda**Observações:**

- Em 31.10.2012, foi aprovada, em Turno Único, a Emenda nº 4-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010. Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;

- Não sendo oferecidas Emendas na Discussão Suplementar, o Substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Avulso de requerimento \(RQS 785/2011\)](#)[Avulso de requerimento \(RQS 784/2011\)](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2011**

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para garantir tratamento especial ao adolescente viciado em drogas.

Autoria do Projeto: Senador Eduardo Amorim

Relatoria do Projeto: Senadora Ana Amélia

Observações:

- Em 31.10.2012, foi aprovada, em Turno Único, a Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2011. Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;
- Não sendo oferecidas Emendas na Discussão Suplementar, o Substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, de 2010

- Terminativo -

Altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 11.692 de 10 de junho de 2008, para incluir o menor aprendiz entre os beneficiários do Projovem e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010.

Observações:

- Em 20.09.2011, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer contrário ao Projeto;
- Em 27.06.2012, lido o Relatório, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8**[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, de 2010](#)**- Terminativo -**

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica.

Autoria: Senador Arthur Virgílio**Relatoria:** Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010 e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 31.10.2012, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso do Parecer \(P.S 69/2012\)](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer \(P.S 459/2012\)](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**ITEM 9**[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 615, de 2011](#)**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para dispor sobre o valor da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Medicina.

Autoria: Senador Paulo Davim**Relatoria:** Senador Wellington Dias

Relatório: Pela Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 615, de 2011.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2012

- Terminativo -

Altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012 e das três (3) Emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2012

- Terminativo -

Altera o caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor da Aposentadoria por invalidez.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Paulo Bauer

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012 e das duas (2) Emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para equiparar o controle de qualidade de medicamentos similares ao dos medicamentos genéricos.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2012 e da Emenda

que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 196, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir entre os beneficiários do Programa Bolsa Família as famílias de pessoas acometidas por neoplasia maligna.

Autoria: Senador Cícero Lucena

Relatoria: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2012.

Observações:

- Em 31.10.2012, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, de 2012

- Terminativo -

Altera os arts. 515, 530 e 538 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar o prazo de duração dos mandatos sindicais e alterar critérios para eleições nas organizações sindicais e dá outras providências.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2012.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, naquela Casa), que visa a tornar obrigatória a realização anual de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública. Pelo projeto, a medida entrará em vigor na data da publicação da lei em que vier a se converter.

Apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires de Souza, na 1^a edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizada em 2004, pela Câmara dos Deputados, o projeto foi adotado pelo Deputado Lobbe Neto.

A iniciativa justifica-se pela “seriedade e gravidade dos problemas de visão e audição” entre a população escolar e suas consequências para os resultados da aprendizagem. A realização periódica daqueles exames permitiria, assim, identificar oportunamente os referidos problemas e encaminhar sua solução, com reflexos positivos no desempenho escolar.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis, quanto ao mérito, das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Educação e Cultura (CEC), com emendas que o aperfeiçoaram. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), por sua vez, opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo

adoptado substitutivo que corrige inconstitucionalidade e falha de técnica legislativa.

Agora, a matéria vem à revisão do Senado Federal, nos termos do que dispõem o art. 65 da Constituição Federal e o art. 134 do Regimento Comum. Nesta Casa, será apreciada pela CAS e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a decisão terminativa.

A proposição recebeu emenda do Senador Roberto Cavalcanti, para introduzir dois novos parágrafos, a serem acrescidos ao art. 2º do projeto, os quais versam sobre matérias já apreciadas e rejeitadas na Câmara dos Deputados. Esses parágrafos cuidam, respectivamente, de instituir a assistência financeira do Ministério da Saúde para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a realização dos testes de que trata o projeto e de facultar ao aluno a realização do exame por profissional de sua escolha, “de forma particular”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, objeto do PLC nº 165, de 2010.

No mérito, há que se reconhecer que os problemas de acuidade visual constituem condições de elevada prevalência na população escolar do ensino fundamental – atingem cerca de 5% dos pré-escolares brasileiros, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria – e que essa é uma época da vida adequada para sua detecção e correção oportunas, com reflexos não só sobre o rendimento escolar como também sobre outros aspectos da vida das crianças acometidas.

A incidência de surdez, por outro lado, não é tão alta na população infantil. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, uma de cada mil crianças nasce surda e duas em cada mil se tornarão surdas durante a infância. Recomenda-se, assim, que o rastreamento seja voltado preferencialmente para as crianças de grupos de risco e a triagem auditiva deva ser feita preferencialmente no período neonatal ou, no mais tardar, até os 4 anos de idade, alcançando as crianças de creches.

De qualquer forma, a recomendação da realização de exames de

triagem de problemas de acuidade visual e auditiva, nos moldes previstos no projeto em análise, é parte das Diretrizes Básicas em Saúde Escolar da Sociedade Brasileira de Pediatria e da Associação Brasileira de Saúde Escolar.

Ademais, no intuito de dar resposta a esses problemas e, reconhecendo as dificuldades de acesso da população brasileira à consulta oftalmológica, bem como à aquisição de óculos, os Ministérios da Saúde (MS) e da Educação (MEC) lançaram o “Projeto Olhar Brasil”, por meio da Portaria Interministerial nº 15 de 24 de abril de 2007. A Portaria nº 254, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, de 24 de julho de 2009, por sua vez, estabeleceu os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Projeto.

Merece destaque, maior ainda, o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, da Presidência da República, que *institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências*. Esse programa é mais abrangente que o “Projeto Olhar Brasil”, haja vista ter foco na saúde integral dos estudantes da rede pública de educação básica.

Assim, consideramos adequado aprimorar a iniciativa em exame, conferindo a ela maior amplitude, por exemplo, o alcance de toda a educação básica. Para tanto, vislumbramos como oportuna a instituição de uma política de atendimento estudantil nos moldes do mencionado PSE. Tal medida presta-se a imprimir perenidade e continuidade a importantes ações de prevenção, promoção e atenção à saúde já executadas no âmbito da União.

Ressaltamos, por fim, que a transformação do atual projeto em política contorna, ainda, eventual vício de constitucionalidade, dado o entendimento pacificado no âmbito do Poder Legislativo a esse respeito.

Em razão da alternativa ora proposta – emenda substitutiva que institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE) –, julgamos que a emenda do ilustre Senador Roberto Cavalcanti ao PLC nº 165, de 2010, não deve ser acatada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010, e pela **rejeição** da emenda apresentada na CAS,

nos termos da seguinte:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 165, DE 2010

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção de agravos à saúde e de promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos da PENSE:

I – promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II – articular as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III – contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV – contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

Art. 3º A PENSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação da PENSE:

I – descentralização e respeito à autonomia federativa;

II – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III – territorialidade;

IV – interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V – integralidade;

VI – cuidado ao longo do tempo;

VII – controle social;

VIII – monitoramento e avaliação permanentes.

§ 2º O planejamento das ações da PENSE deverá considerar:

I – o contexto escolar e social;

II – o diagnóstico local da saúde do escolar;

III – a capacidade operativa em relação às ações do programa de saúde do escolar.

Art. 4º As ações de saúde previstas no âmbito da PENSE considerarão a promoção da saúde e a prevenção e a assistência aos agravos à saúde, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

- I – avaliação clínica;
- II – avaliação nutricional;
- III – promoção da alimentação saudável;
- IV – avaliação oftalmológica;
- V – avaliação da saúde e higiene bucal;
- VI – avaliação auditiva;
- VII – avaliação psicossocial;
- VIII – atualização e controle do calendário vacinal;
- IX – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
- X – prevenção e redução do consumo do álcool;
- XI – prevenção do uso de drogas;
- XII – promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- XIII – controle do tabagismo e de outros fatores de risco de câncer;
- XIV – educação permanente em saúde;
- XV – atividade física e saúde;
- XVI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;

XVII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA N° - CAS

Ao PLC 165, de 2010 que
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública”.

O artigo 2º do PLC nº 165, de 2010 passa a vigorar acrescido, dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º.....

.....
“§ 1º Para a realização dos exames, os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais.

“§ 2º É facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre”.

JUSTIFICAÇÃO

O baixo rendimento escolar muitas vezes é associado a um problema de visão ou audição que pode ser facilmente detectado e corrigido com um simples exame feito por especialista. Infelizmente, a falta de atenção de alguns pais para esse fato, tem colaborado, ainda mais, para que o problema perdure.

De acordo com a LDB, em seu artigo 71, inciso IV, não são consideradas como despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as ações relacionadas a “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”.

Contudo, na oportuna e não desprezível avaliação da Confederação Nacional de Municípios, a iniciativa é importante, mas deve ser considerado o papel que o Ministério da Saúde tem nessas ações relacionadas à saúde pública, com a identificação de problemas visuais e auditivos em alunos que ingressam no ensino fundamental. É o princípio do regime de colaboração que deve ser levado em conta, uma vez que os municípios são instados, cada vez mais, a assumir um maior número de ações sem, contudo, ter os correspondentes recursos financeiros para dar conta dessas responsabilidades.

O Ministério da Educação, com o Programa Saúde Escolar, apesar de o mesmo não ter caráter universal, pode ampliar o benefício. Portanto, é fundamental que a União amplie o atendimento, beneficiando todos os municípios que precisam de apoio financeiro para executar essa ação preventiva, inclusive com ações do Ministério da Saúde, por ser a instância apropriada para regulamentar os exames de acuidade visual e

auditiva.

Além disso, é oportuno assegurar que seja facultado o direito àquelas famílias que têm interesse em realizar os exames em caráter particular, lhes sejam facultado esse direito, resguardando a obrigatoriedade de apresentação dos resultados junto à escola.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 165, DE 2010

(nº 1.695/2007, na Casa de origem, do Deputado Lobbe Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, anualmente, de exames oftalmológicos e auditivos nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º Fica o poder público obrigado a realizar, anualmente, exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.695, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológico e auditivo nas escolas de ensino fundamental da rede pública

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública realizarem exames oftalmológico e auditivo anualmente em todos os seus alunos do ensino fundamental.

Art. 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde conjuntamente irão regulamentar a realização destes exames.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires Oliveira Sachser de Souza, do Estado de Minas Gerais, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro realizado em 2004 na Câmara dos Deputados, foi aprovado, com emenda, na Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei em questão torna obrigatório os exames de vista e audição para todos os alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública com a periodicidade anual, fazendo assim com que problemas oculares e auditivos sejam identificados nos alunos e tratados desde cedo.

O problema é sério e muito mais grave do que se imagina, muitos alunos tem dificuldade de aprendizagem escolar devido a problemas de visão e ou audição e a realização desses exames nas escolas ajudará a identificar o problema e orientar os alunos, o que consequentemente irá melhorar seu desempenho escolar.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007

Deputado LOBBE NETO

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 11/08/2010.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:14245/2010**

2

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.257, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Ciro Pedrosa, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

Relatoria “ad hoc”: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.257, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Ciro Pedrosa. A iniciativa torna obrigatória a orientação dos passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda, por parte das empresas de transporte coletivo, antes do início da viagem, segundo normas nacionais e internacionais, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

O projeto é justificado pela elevada ocorrência da trombose venosa profunda em nosso meio e pelo fato de o risco desses eventos poder ser reduzido por medidas simples a serem observadas pelos viajantes.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para a apreciação das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

A CI já se manifestou sobre o projeto, analisando-o sob o ângulo da prestação de serviços de transporte de passageiros. Naquela comissão foi aprovado o relatório favorável apresentado, com uma emenda que determina que a orientação de que trata o projeto seja veiculada por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque e exclui a regulamentação quanto à forma e ao conteúdo da mensagem por parte do Poder Executivo.

Na CAS, o voto apresentado pelo primeiro relator, Senador Clésio Andrade, pela aprovação do projeto e da emenda, não chegou a ser apreciado, em razão do seu desligamento da comissão. Por concordar com a análise e a conclusão, adotamos os principais elementos de seu relatório.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Sociais compete apreciar o projeto sob o ângulo da proteção da saúde, segundo dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição já foram avaliados pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde não foram identificados óbices à sua aprovação.

No mérito, concordamos com o proposito quanto ao entendimento de que a imobilidade prolongada em viagens é um fator de risco para a ocorrência da trombose venosa profunda, ampliando-se com a duração da viagem, a ausência de paradas e a falta de condições para a movimentação dos passageiros durante a viagem.

Concordamos, também, com o reconhecimento de que algumas medidas simples são efetivas para reduzir o risco da ocorrência daqueles eventos e que a informação sobre elas pode e deve constituir orientações a serem transmitidas aos passageiros pelas empresas transportadoras e, com isso, reduzir o risco da ocorrência daqueles danos, se adotadas pelos passageiros.

Nesse sentido, a solução proposta pela CI, que nos antecedeu no estudo da matéria, é, a nosso ver, adequada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2010, e da Emenda nº 1 – CI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2010, (Projeto de Lei nº 1.257, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Ciro Pedrosa, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.*

RELATOR “ad hoc”: Senador **WALDEMIR MOKA**

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.257, de 2007, na origem) fixa para as empresas de transporte coletivo a obrigação de orientar os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda. A orientação deve ser realizada antes do início da viagem e seguir as normas internacionais e nacionais, nos termos de regulamento do Poder Executivo. O início de vigência da lei ocorreria noventa dias após a sua publicação.

Segundo o autor do projeto, Deputado Ciro Pedrosa, a trombose venosa profunda (TVP) atinge, no Brasil, uma em cada mil pessoas por ano. Trata-se da formação de coágulo no interior das veias, cujo desprendimento pode resultar em embolia pulmonar, condição potencialmente fatal.

A imobilidade prolongada em viagens é um fator de risco da doença, sendo mais significativo em viagens superiores a cinco horas. Esse risco pode ser reduzido por medidas simples, que podem ser observadas pelos viajantes, como não colocar bagagens embaixo das poltronas, mudar de posição com frequência, não cruzar as pernas, beber líquidos e fazer pequenos exercícios durante a viagem, orientações que deveriam ser transmitidas aos passageiros pelas empresas transportadoras.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado, foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão apreciar o projeto sob o ângulo da prestação do serviço de transporte de passageiros. A análise de constitucionalidade, juridicidade e de mérito, sob a perspectiva da política de saúde, será feita pela CAS.

Sob esse ponto de vista, a obrigação que se pretende impor às empresas transportadoras, de orientar os passageiros verbalmente e por meio de folhetos colocados em cada poltrona, não representa um ônus significativo. Não há razões para se supor, portanto, que essa medida possa acarretar um encarecimento do serviço para o usuário ou prejudicar o equilíbrio financeiro das empresas. Os benefícios para o usuário, de outro lado, são evidentes.

Registre-se que, no âmbito do transporte rodoviário interestadual de passageiros, o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que disciplina o serviço, determina que, a cada quatro horas, em ônibus dotado de sanitário, ou a cada duas horas, em ônibus sem sanitário, a viagem seja interrompida em pontos de parada, para alimentação, conforto e descanso dos passageiros e da tripulação. Trata-se de norma que se coaduna com a preocupação do projeto em análise, pois permite a ampla movimentação de todos os viajantes.

A fim de assegurar a eficácia da medida proposta, julgamos necessário fixar em lei a obrigatoriedade veiculação da orientação aos passageiros por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque e em cartazes fixados no guichê de compra de passagem e nas plataformas de embarque e desembarque, sem prejuízo de outras formas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CI

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara 121, de 2010 renumerando-se os subseqüentes e dê-se ao art. 2º do PLC nº 121, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º A orientação aos passageiros deverá ser veiculada por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque.”

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR WALDEMIR MOKA, Relator “ad hoc”



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 121, DE 2010**

(nº 1.257/2007, na Casa de origem, do Deputado Ciro Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a orientar os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

Art. 2º A orientação aos passageiros deve ser realizada antes do início da viagem e seguir as normas internacionais e nacionais de prevenção da trombose venosa profunda.

Art. 3º Órgão do Poder Executivo regulamentará a forma e o conteúdo da orientação aos passageiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.257, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas transportadoras orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas transportadoras ficam obrigadas a orientar seus passageiros sobre a prevenção da Trombose Venosa Profunda.

Art. 2º A orientação aos passageiros deve se dar verbalmente no inicio da viagem e por folhetos explicativos, colocados em cada poltrona, que alertem sobre os riscos da Trombose Venosa Profunda e recomendem exercícios preventivos, notadamente quando a imobilidade prolongada ocorrer em viagem com duração superior a cinco horas.

Parágrafo único. O conteúdo da orientação deve seguir as normas internacionais e nacionais de prevenção da Trombose Venosa Profunda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, estima-se que ocorrem mais de 170 mil casos anuais de Trombose Venosa Profunda – TVP. De maneira geral, pode-se dizer que, por ano, em cada mil pessoas, uma vai apresentar essa síndrome.

Como se sabe, a Trombose Venosa Profunda é uma doença causada pela formação de coágulos no interior das veias. Pode ocorrer durante ou após viagens, e está relacionada com a imobilidade prolongada e com fatores de risco do próprio viajante, tais como, predisposição familiar, idade mais avançada, gravidez, consumo de álcool, entre muitos outros. Pode

se manifestar de forma não muito grave, mas o desprendimento destes coágulos pode resultar em embolia pulmonar, condição potencialmente fatal e que deve ser tratada o mais imediatamente possível.

A imobilidade prolongada durante uma viagem, em que uma pessoa permanece sentada, praticamente em uma mesma posição, durante horas seguidas é um dos maiores fatores de risco de trombose venosa profunda, sendo mais significativo quando a duração da viagem é superior a cinco horas.

Essa patologia foi relacionada com imobilidade prolongada, pela primeira vez, em Londres, durante a II Guerra Mundial, nos abrigos antiaéreos, onde as pessoas permaneciam sentadas por longos períodos.

Nos anos 50, foram registrados os primeiros episódios relacionados com viagens de avião e, na década de 70, com a popularização dos vôos internacionais, a doença passou a chamar a atenção notadamente pelos casos de embolia pulmonar que resultavam em mortes de passageiros, às vezes em pleno ar. Passou-se, logo em seguida, a ser utilizada a expressão síndrome da classe econômica, pelo pouco espaço que dificultava a mobilidade durante as viagens aéreas.

É certo, contudo, que a ocorrência de doença tromboembólica não é uma exclusividade dos passageiros da classe econômica. Os viajantes que utilizam outros meios de transporte, principalmente ônibus, estão submetidos a enormes riscos durante viagens prolongadas.

O risco de trombose venosa profunda, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, pode ser reduzido por medidas simples, que devem ser observadas por todos os viajantes, como não colocar bagagens embaixo das poltronas (restringe o movimento das pernas), não ficar imóvel na poltrona,

mudar de posição com freqüência (facilita a circulação), evitar cruzar as pernas (dificulta a circulação do sangue), beber líquidos, como água e sucos (evita a desidratação), e fazer pequenos exercícios durante a viagem.

Às companhias aéreas recomendamos adotarem uma série dessas medidas, procurando minimizar tais problemas disponibilizando para os passageiros folhetos, vídeos outros meios informativos sobre a TVP, seus riscos e ainda orientarem sobre a prática de exercícios físicos preventivos.

As outras modalidades de empresas de transportes de passageiros não oferecem, também, qualquer orientação acerca deste sério problema de saúde pública, que coloca sob risco a saúde e a vida de milhares de brasileiros.

Diante dessa situação, nos sentimos no dever de apresentar uma proposição que torna obrigatória para todas as empresas de transportes de passageiros, sem exceção, a orientação adequada sobre a prevenção da Trombose Venosa Profunda.

Certos de estarmos oferecendo relevante contribuição para a preservação da saúde de nossos cidadãos, invocamos os ilustres pares a apoiar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2007.

Deputado CIRO PEDROSA

(Às Comissões Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 01/07/2010.

3

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 133, de 2011 (PL nº 7.209, de 2010, na origem), do Deputado Ricardo Berzoini e outros, que *acrescenta o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social, quanto a resultados de exames médico-periciais para concessão de auxílio-doença.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 133, de 2011 (PL nº 7.209, de 2010, na origem), do Deputado Ricardo Berzoini e outros, o Projeto em questão acrescenta o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

O Projeto foi aprovado na Casa de origem, com emendas, e remetido ao Senado Federal, onde designou-se esta Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo.

No Senado, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais é competente para a apreciação do projeto, conforme o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria observa o disposto no arts. 22, inciso XXIII, e no caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Como referido acima, a proposição introduz importantes modificações na sistemática administrativa de exame e concessão do auxílio-doença

Em seus termos, a concessão do benefício passaria a ser condicionada, por dispositivo legal, à realização de perícia (*caput*). Esse procedimento, contudo já é realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, que obriga o beneficiário de auxílio-doença a se submeter às perícias que forem demandadas pela autoridade previdenciária. Nos termos da proposição a própria concessão do benefício estaria explicitamente condicionada à realização de exame pericial.

O § 1º do proposto art. 59-A estabelece a obrigação de registro, pela autoridade previdenciária, dos agravos à saúde motivadores do pedido de concessão do benefício, apresentados pelo segurado.

A Previdência Social mantém registro desse tipo, unicamente quanto aos benefícios concedidos e por decisão própria, para fins estatísticos. A alteração proposta estabeleceria cadastro distinto, de causas de pedido, independentemente da sua concessão ou não.

Com a devida vénia, o dispositivo em questão parece-nos desnecessário por não configurar em benefício nem para o segurado nem para a administração previdenciária.

Efetivamente, não existe vantagem para o segurado em dispor de registro das moléstias que provocaram seus pedidos de concessão do benefício e a Previdência já dispõe dos registros que lhe interessam, a saber, das causas que motivaram os pedidos *deferidos* de sua concessão. Não parece ser relevante, para fins atuariais ou administrativos a anotação das causas que motivaram os pedidos indeferidos, mesmo porque, estatisticamente, sua composição deve ser semelhante à dos pedidos deferidos.

Por seu turno, o § 2º proposto determina que o auxílio-doença deverá ser concedido por prazo determinado, ao fim do qual será o segurado submetido a nova perícia para eventual prorrogação do benefício por novo prazo, com sucessivas perícias e renovações até a recuperação da capacidade laborativa.

O dispositivo, conquanto aprovado em duas Comissões da Câmara dos Deputados é problemático.

A concessão de auxílio doença já contempla a obrigação de se submeter à realização de perícia para apuração das condições físicas do beneficiário (art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991), com vistas à prorrogação do benefício, sua cessação ou o encaminhamento para reabilitação profissional (art. 62 da mesma Lei).

A cessação do benefício pode ocorrer pela recuperação do segurado, por sua morte ou pela conversão em aposentadoria por invalidez – se se concluir pela impossibilidade de reabilitação para qualquer ofício – ou em auxílio acidentário, para complementação de renda durante o período de recuperação da capacidade laborativa do trabalhador.

Ora, o dispositivo em exame não contempla esse espectro de possibilidades, parecendo considerar que o auxílio-doença somente seria concedido com vista à eventual recuperação plena do trabalhador. Nesse sentido, seria, na melhor das hipóteses, inócua, pois a Lei já dispõe sobre a realização de perícia para se constatar a limitação da capacidade para o trabalho e, na pior delas, contrária às disposições da própria Lei que se pretende alterar, pois não contempla a possibilidade de que o trabalhador não possa se recuperar para o trabalho.

Os § 3º e 4º dizem respeito à entrega, para o segurado, de cópia do laudo da perícia que seja submetido, do qual deverá constar a caracterização justificada do benefício como acidentário ou previdenciário.

Há impropriedade de redação do § 4º: não é o perito que concede o benefício, sua manifestação é condição necessária para sua implementação, mas o ato administrativo de concessão não é de competência do perito, mas da própria administração previdenciária (gerência regional de benefícios e seus agentes delegados). Assim sendo, o perito não poderá, a rigor, caracterizar o benefício como acidentário ou não, dado que não lhe cabe concedê-lo.

Além disso, tanto o auxílio-doença oriundo de acidente (dito auxílio-doença acidentário) como o oriundo de outra causa, são ambos benefícios previdenciários. Ainda que, na doutrina e na prática administrativa essas designações sejam correntes, não são albergadas na própria legislação, o que ensejaria mudança da redação para aclarar a natureza da informação que se pretende registrar.

Por todos esses motivos, o Projeto, ainda que fundado em nobres intenções, não nos parece apropriado.

III – VOTO

Do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 133, DE 2011**

(nº 7.209/2010, na Casa de origem,
do Deputado Ricardo Berzoini e outros)

Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social, quanto a resultados de exames médico-periciais para concessão de auxílio-doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

"Art. 59-A. A concessão do auxílio-doença dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

§ 1º No ato da perícia, todos os agravos, conforme Classificação Internacional de Doenças - CID, constantes dos relatórios clínicos apresentados pelo segurado serão obrigatoriamente registrados no sistema de benefícios da Previdência Social.

§ 2º O benefício de que trata o caput será concedido por prazo determinado, ao final do qual será realizada nova perícia para reavaliação da condição de incapacidade, sendo que, caso esta persista, o benefício deverá ser estendido por novo prazo, ao fim do qual será realizada nova perícia e assim sucessivamente; em caso de recuperação da capacidade laborativa, o benefício cessará.

§ 3º Após o término do procedimento pericial, será entregue ao segurado cópia do laudo pericial, o qual deverá ser redigido com clareza.

§ 4º A caracterização do benefício como acidentário ou previdenciário, devidamente justificada, deverá constar do laudo referido no § 3º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.209, DE 2010

Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social, quanto a resultados de exames médico-periciais para concessão de auxílio-doença;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 59-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art.59-A A concessão do auxílio-doença dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

§ 1º No ato da perícia todos os agravos, conforme Classificação Internacional de Doenças – CID, constantes dos relatórios clínicos apresentados pelo segurado serão obrigatoriamente registrados no sistema de benefícios da Previdência Social.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será concedido por prazo determinado, ao final do qual será realizada nova perícia para reavaliação da condição de incapacidade, sendo que, caso esta persista, o benefício deverá ser estendido por novo prazo, ao fim do qual será realizada nova perícia e assim sucessivamente; em caso de recuperação da capacidade laborativa, o benefício cessará.

§ 3º A conclusão pela incapacidade ou não deverá ser comunicada ao segurado por escrito pela perícia médica, ao término do procedimento pericial.

§ 4º A caracterização do benefício como acidentário ou previdenciário, devidamente justificada, deverá também constar do comunicado referido no parágrafo anterior." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática usual nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o profissional médico da previdência social realizar a perícia e comunicar informalmente o segurado do resultado tanto quanto à incapacidade, bem como quanto à espécie B-31 – auxílio-doença previdenciário ou B-91 – auxílio-doença acidentário. Em muitas ocasiões, não é fornecido qualquer documento informativo.

Há situações mais graves em que o segurado sequer é informado sobre o resultado do exame médico-pericial e, quando busca o esclarecimento, simplesmente lhe informam que a comunicação sobre o resultado da perícia e a informação a respeito da concessão ou não do benefício será enviado posteriormente por carta. Essa situação é constrangedora e gera, evidentemente, insegurança e prejuízos ao trabalhador.

O Projeto de Lei proposto tem por finalidade disciplinar a obrigatoriedade na prestação de informações ao segurado submetido à perícia médica a cargo da Previdência Social e assegurar a ele o pleno acesso à informação sobre o benefício requerido.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/12/2011.

4

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, que *altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para estimular Arranjos Produtivos Locais.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR “Ad Hoc”: **Senador JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2008, de autoria do Senador Renan Calheiros, vem a esta Comissão para decisão terminativa, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição adiciona dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. O objetivo é estipular que os programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), implementados com recursos oriundos da arrecadação do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), que compõem o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), observem critérios de alocação de recursos baseados no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) das localidades beneficiadas e estimulem os Arranjos Produtivos Locais.

Estes últimos são definidos como aglomerados de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado

território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação e que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais.

O projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em 11 de maio de 2010, com relatório concluindo pela aprovação do projeto nos termos de substitutivo que traz as seguintes alterações:

- explicita que seja utilizado o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), calculado com base nas informações colhidas pelo IBGE, e determina que os municípios com menores índices sejam privilegiados nos programas de desenvolvimento econômico financiados pelo FAT;
- renumera os parágrafos adicionados ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, para §§ 5º e 6º, uma vez que os §§ 2º e 3º da Lei foram revogados e a boa técnica legislativa não permite sua substituição.

Após a aprovação na CAE, na forma do substitutivo, o projeto foi enviado à Comissão de Desenvolvimento Regional (CDR), que o aprovou, em 6 de dezembro de 2011, na forma de um novo substitutivo com as seguintes alterações:

- modifica o § 5º do artigo 2º da Lei 8.019, de 1990, visando deixar claro que, pelo menos, 50% dos recursos dos programas de desenvolvimento econômico com recursos do FAT, a cargo do BNDES, serão destinados a projetos que estimulem arranjos produtivos locais e que se situem em municípios de menor IDH-M;
- acrescenta o parágrafo 6º, de forma a ressalvar que, caso a demanda desses municípios fique aquém dos valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar os recursos restantes em projetos de outros municípios, evitando que os recursos fiquem ociosos.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, bem como sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria.

O PLS nº 142, de 2008, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, não havendo óbice de ordem constitucional ou jurídica à proposição. Além disso, a proposta atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis. Portanto, sob esse prisma, não vislumbramos óbices à aprovação da proposta.

Em relação ao mérito, é importante destacar que, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP dirige-se ao financiamento do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e dos programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES. Neste último caso, os recursos correspondem a, no mínimo, 40% da arrecadação total e são aplicados de acordo com planejamento exclusivo do BNDES, a quem cabe o risco de crédito.

Em 2011, o BNDES apresentou desembolsos da ordem de R\$ 139 bilhões, sendo que apenas 14% desse montante foram destinados a projetos da Região Nordeste, 8% para a Região Norte e 8% para a Região Centro-Oeste. Por sua vez, a Região Sudeste recebeu 49% do total e a Região Sul, 21%.

Nesse contexto, o projeto visa minimizar esse quadro de disparidade na aplicação de recursos administrados por esse banco, ao estipular critérios para o financiamento dos programas a cargo do BNDES decorrentes dos recursos do FAT, privilegiando a alocação de recursos em áreas com menor IDH e estimulando o desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais (APL).

Conforme apontado no parecer da CAE, esses arranjos são hoje considerados excelentes áreas de aplicação de recursos, na medida em que levam em conta as vocações regionais e locais, além de estarem focados nas inter-relações empresariais, na cooperação, nas menores empresas, na capacidade inovadora e tecnológica e no acesso a novos mercados. Possuem, pois, expressivo potencial multiplicador e competitivo, tendendo a gerar substancial desenvolvimento econômico e social nas respectivas localidades.

Com efeito, a prioridade aos APL e às áreas mais carentes em termos humanos e sociais é compatível com os objetivos de um fundo destinado a amparar o trabalhador, na medida em que tende a resultar em maior geração de emprego e renda do que outros investimentos que não vislumbrem tais prioridades.

Em termos de proposta, o substitutivo aprovado na CDR nos parece mais apropriado, por melhor definir o critério de distribuição dos recursos e prever ressalva no caso de não haver demanda suficiente por parte dos municípios de menor IDH –M, de forma a que os recursos restantes possam ser aplicados em projetos de outros municípios, evitando, assim, que tais recursos fiquem ociosos.

Em síntese, pelo potencial de geração de emprego e renda, e seus impactos sobre a melhora no desenvolvimento econômico e social dos municípios mais carentes do País, julgamos que a proposta consubstanciada no PLS nº 142, de 2008, merece ser apoiada.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, na forma do substitutivo aprovado na CDR.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator “Ad hoc”



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova, em Turno Único, a Emenda nº 2-CDR-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, de autoria do Senador Renan Calheiros.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para a apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

EMENDA N° 2-CDR-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 142, DE 2008

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 5º No mínimo, cinquenta por cento (50%) dos recursos alocados para os programas de desenvolvimento econômico a que se refere o *caput* serão destinados a projetos que estimulem arranjos produtivos locais e, ao mesmo tempo, situem-se em cidades com Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) abaixo da média nacional, calculados com base nas informações colhidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º Caso a demanda de projetos que se enquadrem nas características estipuladas no § 5º fique aquém dos valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar o remanescente dos recursos em projetos dos demais municípios.

§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se arranjo produtivo local o aglomerado de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação, que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 142, DE 2008**

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para estimular os Arranjos produtivos Locais.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Lei 8.019, de 11 de abril de 1990:

Art. 2º.....

§ 2º Os programas de desenvolvimento econômico a que se refere o “caput” observarão critérios de alocação de recursos baseados no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH das localidades beneficiadas e estimularão os Arranjos Produtivos Locais.

§ 3º Considera-se Arranjo Produtivo Local, para os fins desta Lei, o aglomerado de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação, que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tem se verificado que o cenário mundial empresarial, nas últimas décadas, passou por grandes mudanças, influenciado fortemente pelo fenômeno da globalização. Diante disso, faz-se necessário estabelecer um novo modelo de desenvolvimento da produção para que o desenvolvimento social e econômico leve em conta as vocações regionais e locais, focado nas inter-relações empresariais, na cooperação, nas médias, pequenas e microempresas e no acesso a novos mercados.

Surgem, nesse contexto, novos modelos de produção baseados na inclusão social, e, como dito antes, nas vocações regionais que proporcionem o efetivo desenvolvimento econômico e social de uma localidade em um mundo globalizado. Entre tais modelos relacionais, destacam-se os chamados “clusters” ou arranjos produtivos locais, formados por médias, pequenas e microempresas, e sustentados pela capacidade inovativa/empreendedora e tecnológica em um território produtivo.

Os arranjos produtivos locais – APL são, na verdade, sistemas de produção com forte articulação interna, que são vinculados a determinadas localidades justamente porque ali há vantagens competitivas, em razão do estilo cooperativo da sociedade, do conhecimento adquirido em práticas produtivas, etc. Assim, pequenas e médias empresas estabelecidas na localidade acabam se mostrando capazes de enfrentar os mercados, inclusive em nível internacional.

No plano internacional, a Alemanha, Dinamarca, Finlândia, Espanha, França, Itália, Reino Unido, Grécia, Portugal, Bélgica, Japão, Estados Unidos, Austrália, Coréia do Sul e Índia vêm estabelecendo políticas de desenvolvimento das médias, pequenas e microempresas com base na dinamização de arranjos produtivos locais.

No Brasil, a experiência positiva de APL pode ser comprovada no Pará, no ramo de frutas, no Mato Grosso do Sul, com a cerâmica, em Serrana, Minas Gerais, na área de calçados, no Rio de Janeiro, na cidade de Santo Antônio de Pádua, no setor de rochas ornamentais, em Pernambuco, com o Porto Digital de Recife e a exploração de vinhos, em Alagoas, nos setores de piscicultura, movelearia e turismo, apenas para citar alguns.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES vem apoiando sistematicamente os APL, a ponto de ter criado uma área específica para fomentar o crédito ao segmento. Com isso, se espera a geração de renda e emprego no nível regional.

Assim, o presente projeto vem no sentido de fortalecer o papel do BNDES no fomento aos APL, por meio da destinação legal de recursos próprios oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Trata-se de medida legislativa compatível com os objetivos do Fundo, na medida em que se volta para a geração de novos postos de trabalho e para a elevação da renda local.

O projeto, ao adotar o critério do IDH, na destinação dos recursos dos programas de desenvolvimento econômico, colabora para que as ações creditícias do BNDES, preservados os critérios de remuneração dos recursos, se destinem também a projetos com impactos expressivos na melhoria das condições humanas e sociais das áreas beneficiárias.

Do ponto de vista político, o presente projeto traz para o Parlamento a discussão sobre os Arranjos Produtivos Locais, o que, por si só, já ampliará os horizontes sobre a matéria, colaborando para a superação de possíveis “gargalos” na sua implementação efetiva como política pública relevante para o desenvolvimento regional.

São estas as razões que nos levam a pedir a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.

Mensagem de veto

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do caput deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.365, de 1996)

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), para, no máximo, 6% ao ano. (Revogado pela Lei nº 9.365, de 1996)

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 4º A arrecadação das contribuições ao PIS e ao Pasep será efetuada através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5º A alínea b do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) para o PIS e o Pasep, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. (Redação da pela Lei nº 10.199, de 2001)

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II - do terceiro ao quinto exercício, até 10%;

III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o caput desta artigo.

Art. 8º A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único. Compete ao Codefat estabelecer os prazos de recolhimento e o período-base de apuração da receita mencionada no caput deste artigo.

~~Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil. Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.~~

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação; (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

II - o resultado da adição: (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat); nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros). (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.199, de 2001)

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

Art. 11. Os recursos do PIS e do Pasep repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998, de 1990, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2º desta lei.

Art. 12. O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/Pasep, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas b e c do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no caput deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/Pasep.

Art. 13. A operacionalização do Programa Seguro Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos da lei.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no caput deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.998, de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antônio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.4.1990

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/4/2008.

5

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a Equoterapia.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

Relatoria “ad hoc”: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que regulamenta a prática da equoterapia, assim definida, no *caput* do art. 1º, como “método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência”.

O parágrafo único do art. 1º explicita as condições patológicas nas quais a equoterapia pode ser empregada.

O art. 2º traz a conceituação de termos relacionados à equoterapia.

O art. 3º explicita os requisitos para a prática da equoterapia, tais como: exigência de parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica; equipe multiprofissional e interdisciplinar qualificada; e acompanhamento do tratamento mediante registro sistemático e individualizado das atividades em prontuário.

São ainda descritos os programas básicos de equoterapia (art. 4º), os requisitos a serem atendidos por um centro de equoterapia (art. 5º) e os cuidados a serem dispensados aos animais (art. 6º).

O art. 7º pretende autorizar o Poder Público a reconhecer a equoterapia como método terapêutico e educacional.

O art. 8º trata da regulamentação da lei por uma Comissão Especial, da qual deve participar uma entidade civil de notória atuação e especialização na prática de equoterapia no Brasil.

O art. 9º é a cláusula de vigência da lei.

Segundo o autor, é necessário estabelecer parâmetros para a prática de equoterapia no Brasil, em face ao seu grande avanço, para que os seus praticantes sejam atendidos de forma profissional e ética, em consonância com as suas necessidades de saúde.

A proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Na CE, a proposição recebeu três emendas, todas acolhidas pelas duas Comissões que sucederam a CE no exame da matéria. As emendas nºs 01 e 02 – CE/CRA/CAE visam a corrigir falhas de redação e de técnica legislativa; e a emenda nº 03 – CE/CRA/CAE destina-se a suprimir o art. 8º, considerado como violador do princípio da separação dos Poderes.

Agora, o projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Compete à CAS, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à saúde. Além disso, como à CAS coube a decisão terminativa sobre a matéria, também deverão ser analisados os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Do ponto de vista do mérito, reconhecemos que a equoterapia é

importante recurso auxiliar para o processo de reabilitação e para estimular o desenvolvimento educacional de pessoas portadoras de deficiências, especialmente as neuromotoras. Esse reconhecimento, inclusive, deu ensejo a que apresentássemos o PLS nº 456, de 2003 – já aprovado nesta Casa Legislativa –, para tornar disponível a prática da equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A equoterapia tem sido praticada em diferentes locais, tanto em instituições públicas de ensino quanto de saúde e, portanto, afigura-se como pertinente estabelecer condições mínimas que visem ao seu adequado desenvolvimento.

No entanto, consideramos que a matéria pode ser aprimorada. Primeiramente, a lei não deve explicitar condições patológicas para as quais é permitido o emprego da equoterapia. Tal definição depende do conhecimento científico, que é bastante dinâmico. Isso poderia tornar ilegal o emprego da equoterapia em situações clínicas que seriam beneficiadas por ela, ou, ao contrário, abranger condições patológicas para as quais a equoterapia venha a se mostrar indesejável.

Outro dispositivo questionável é aquele que autoriza o Poder Público a reconhecer a equoterapia como método terapêutico e educacional. Ora, o Poder Executivo não necessita de autorização legal para executar funções que são de sua competência.

A nosso ver, também seria adequado remeter detalhamentos técnicos para o regulamento sanitário, bem como proceder a uma melhor delimitação do campo de abrangência da lei. Outros ajustes também são necessários, especialmente em relação à técnica legislativa, para promover uma disposição mais adequada da matéria e eliminar problemas de ordem conceitual e redacional, no intuito de conferir mais clareza ao texto.

Quanto aos aspectos constitucionais e legais, concordamos com as Comissões que nos antecederam na análise da matéria quanto ao vício de constitucionalidade do disposto no art. 8º que, ao determinar a regulamentação da lei por Comissão Especial em que faça parte entidade civil de notória atuação e especialização na prática da equoterapia no Brasil, viola o princípio da separação dos Poderes, uma vez que invade competência privativa do Poder Executivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 4 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, DE 2010

Dispõe sobre a prática de equoterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prática da equoterapia.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde e educação, voltado para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática de equoterapia está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática da equoterapia será orientada em observância às seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – equipe multiprofissional, constituída, no mínimo, por médico, médico-veterinário, psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalação apropriada;
- b) cavalo adestrado;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível;
- d) vestimenta adequada;
- e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto na alínea b do inciso IV do art. 3º desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve:

- I – apresentar boa condição de saúde;
- II – ser submetido a inspeções veterinárias regulares;
- III – ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA , Relator “Ad hoc”



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, DE 2010

Dispõe sobre a *Equoterapia*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Esta Lei regula a prática da *Equoterapia*, como todo o método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A *Equoterapia* é empregada para o tratamento de lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular; patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas; disfunções sensório-motoras; distúrbios evolutivos, comportamentais, de aprendizagem e emocionais.

Art. 2º Para efeito desta Lei conceitua-se:

I - Praticante de Equoterapia como a pessoa com deficiência, quando em atividades equoterápicas.

II – Auxiliar guia como a pessoa que conduz o cavalo do praticante, atento às orientações do mediador e às reações do animal.

III – Auxiliar lateral como aquele que, durante a sessão acompanha o praticante, com especial atenção à sua segurança, seguindo as orientações do mediador.

IV – Mediador como o profissional que passa as informações da sessão, que sejam específicas do praticante, ao auxiliar guia e ao auxiliar lateral.

V – Tratador como a pessoa que desempenha os cuidados básicos com os cavalos e com as instalações eqüestres, podendo também atuar como auxiliar-guia.

VI – Esporte paraequestre como a utilização de todas as atividades eqüestres com objetivos esportivos para pessoa com deficiência

Art. 3º A Equoterapia baseia-se em:

I – Fundamentação técnico-científica;

II – Atendimento iniciado exclusivamente mediante parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

III – Avaliação médica para indicar sem ressalvas, com ressalvas, ou contraindicar sua prática.

IV – Equipe multiprofissional e interdisciplinar especificamente qualificada para a sua prática, composta por:

- a) médico;
- b) fisioterapeuta;
- c) psicólogo;
- d) terapeuta ocupacional;
- e) fonoaudiólogo;
- f) professor de educação física;
- g) pedagogo;
- h) profissional de equitação.

V – Acompanhamento do tratamento, realizado por intermédio de registros periódicos e sistemáticos das atividades desenvolvidas pelo praticante, em prontuário próprio e individual;

VI – Aplicação realizada por intermédio de programas individualizados, conforme as necessidades e potencialidades do praticante; a finalidade do programa; os objetivos a serem alcançados, enfatizando:

3

- a) intenções terapêuticas, com a aplicação de técnicas que visem, principalmente, a reabilitação física e/ou mental;
- b) fins educacionais, com aplicação de técnicas pedagógicas, aliadas às terapêuticas, visando sua alfabetização, integração ou reintegração sócio-familiar;
- c) fins de inserção ou reinserção social.

IX – segurança da integridade física do praticante, mediante:

- a) garantia de ambiente e treinamento adequado do cavalo;
- b) emprego de equipamentos de montaria adequados;
- c) vestimenta adequada do praticante e dos terapeutas;
- d) plano de segurança para o praticante.

Art. 4º São programas básicos da *Equoterapia*:

I – hipoterapia, voltada para pessoas com deficiência física ou mental, em que o praticante não tenha condições de se manter sozinho sobre o cavalo, necessita de um auxiliar guia, para a condução do cavalo e, se necessário, de auxiliar lateral, para mantê-lo montado com segurança.

II – educação / reeducação, em que o praticante tem condições de atuar sozinho sobre o cavalo, dependendo em menor grau do auxiliar-guia ou do auxiliar lateral;

III – pré-esportivo, em que o praticante tem condições de atuar de forma autônoma com o cavalo, podendo realizar pequenos exercícios específicos, programados pela equipe;

IV – prática esportiva paraequestre, aplicado para formação do atleta, pessoa com deficiência, para o esporte de competição.

Art. 5º Um centro de *Equoterapia* deverá ter:

- I – Personalidade de pessoa jurídica;
- II- Alvará da vigilância sanitária municipal;
- III- Equipe mínima, constituída de um profissional de equitação para a Equoterapia, um fisioterapeuta e um psicólogo.

IV- Instalações adequadas, com acessibilidade para a pessoa com deficiência, ou mobilidade reduzida, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Atendida à legislação de proteção animal vigente, os cavalos utilizados na *Equoterapia* devem:

- I – apresentar boas condições de saúde;
- II – ser submetidos a inspeções veterinárias regulares;
- III – ser bem adestrados para a *Equoterapia*.
- IV – ser mantidos em instalações adequadas.

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a reconhecer a *Equoterapia* como:

I – método terapêutico de habilitação, ou reabilitação, física e/ou mental, de pessoa com deficiência.

II – método educacional que favorece a alfabetização, a socialização e o desenvolvimento global de alunos com necessidades educativas diferenciadas.

Art. 8º A regulamentação desta Lei será elaborada por Comissão Especial em que faça parte entidade civil de notória atuação e especialização na prática da *Equoterapia* no Brasil.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICAÇÃO

A prática da equoterapia tem origens imemoriais, posto que Hipócrates, em 377 AC, reconheceu a equitação como atividade de regeneração à saúde. Reconhecida internacionalmente por seus benefícios para a saúde humana, bem como para a educação, notadamente para a pessoa com deficiência, a equoterapia chegou ao Brasil em 1990, com excelentes resultados, o que tem levado à ampliação organizada da prática no País.

Trata-se de método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

A equoterapia emprega o cavalo como agente promotor de benefícios físicos, psicológicos e educacionais de seus praticantes. A atividade exercita tanto o organismo, quanto a psique humana, contribuindo para o desenvolvimento da força e tônus musculares, flexibilidade, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio.

A interação com o cavalo, incluindo os primeiros contatos, o ato de montar e o manuseio final, desenvolve novas formas de socialização, autoconfiança e auto-estima.

5

Por meio de Lei Federal, foi instituída a data de 9 de agosto como o Dia Nacional da Equoterapia. Além dessa normativa, tramita no Congresso o PLS nº 456, de 2003, que acrescenta dispositivo à legislação vigente que dispõe sobre o apoio à pessoa com deficiência, para tornar disponível a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em face desse avanço da equoterapia no Brasil, cumpre que sua prática seja normatizada, de forma a se preservar sua padronização e natureza científica, garantindo que os praticantes sejam atendidos de forma profissional, ética e benéfica às necessidades que apresentem, para as quais a prescrição da equoterapia seja um dos caminhos de tratamento.

Isso posto, conto com o apoio de senadores e senadoras na tramitação de mais este projeto de lei, que repto como sendo de elevado interesse para a sociedade.

Sala das sessões,
Senador **FLÁVIO ARNS**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 05/11/2010.

6

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para garantir tratamento especial ao adolescente viciado em drogas.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim.

Por meio de seu art. 1º, a proposição inclui o art. 14-A no Estatuto da Criança e do Adolescente para atribuir ao poder público a incumbência de proporcionar assistência médica e psicológica ao adolescente viciado em drogas, além do dever de promover campanhas de prevenção e combate ao uso das mesmas.

Pelo art. 2º, a lei resultante da proposição entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o eminente autor enfatiza a gravidade do uso de drogas por crianças e adolescentes. Para ilustrar a dimensão do problema, faz menção à frequência estatística desse uso nos Estados Unidos e na Inglaterra, e a estudos conduzidos pelo Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP) que apontam inúmeros

fatores determinantes do alto risco associado ao consumo de drogas entre os adolescentes.

Tendo sido apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação nos termos da emenda substitutiva proposta pelo Relator, Senador Magno Malta, o PLS nº 408, de 2011, vem à CAS, para receber manifestação em caráter terminativo.

O substitutivo aprovado pela CDH ampliou o escopo do projeto – que se limitava a abranger o “adolescente viciado em drogas” –, estendendo a assistência médica e psicológica pretendida “à criança e ao adolescente dependentes químicos ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre assistência social (inciso I) e sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), áreas em que se enquadra a matéria da proposição sob análise.

Em se tratando de apreciação em caráter terminativo, cabe à CAS pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 408, de 2011.

Como bem assinalou o Relator que nos antecedeu no exame da matéria, o abuso de drogas lícitas e ilícitas é um verdadeiro flagelo social, que atinge cruelmente os adolescentes e, de forma ainda mais trágica e estarrecedora, as crianças.

Como enfatizou o Senador Magno Malta, a Constituição Federal garante proteção especial a crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins, prevendo, no seu art. 227, § 3º, inciso VII, o direito a programas de prevenção e atendimento especializado.

Por isso, também consideramos que o PLS nº 408, de 2011,

representa uma contribuição meritória para enfrentar o grave problema da dependência de drogas, em atendimento ao comando constitucional.

Da mesma forma, entendemos apropriada a mudança de redação que ampliou o objeto do art. 14-A a ser inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, que passa a garantir a assistência ali prevista a todas as crianças e os adolescentes “dependentes químicos ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas”.

Ressalvamos apenas a necessidade de nova ampliação no escopo da assistência ali prevista. A Constituição Federal menciona “programas de prevenção e atendimento especializado”. A nosso ver, tal atendimento, para ser considerado completo, necessita abranger mais do que a assistência prestada por médicos e psicólogos. É necessário que a lei permita também o atendimento por assistentes sociais, terapeutas ocupacionais e profissionais que possam proporcionar às crianças e aos jovens dependentes experiências e alternativas de vida atrativas, a exemplo dos profissionais ligados ao aprendizado de artes, esportes e ciências, entre outras atividades.

Assinalamos, por fim, que não vislumbramos óbices constitucionais ou jurídicos à aprovação do PLS nº 408, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2011, nos termos da emenda substitutiva adiante formulada, e pela rejeição da Emenda nº 01 – CDH (SUBSTITUTIVO):

EMENDA N° 2– CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 408, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 408, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para garantir tratamento especial ao adolescente viciado em drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 14-A, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

.....
.....

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

.....
.....

2

Art. 14-A. Incumbe ao poder público proporcionar assistência médica e psicológica ao adolescente viciado em drogas, bem como promover campanhas sociais de prevenção e combate ao uso das mesmas.

.....
.....

Art. 2º Esta lei entrará em vigor depois de transcorridos 120 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde, "droga é toda a substância que, introduzida em um organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções". É entendida também como o nome genérico de substâncias químicas, naturais ou sintéticas, que podem causar danos físicos e psicológicos a seu consumidor. Seu uso constante pode levá-lo à mudança de comportamento e à criação de uma dependência, um desejo compulsivo de usar a droga regularmente, ao mesmo tempo que o usuário passa a apresentar problemas orgânicos decorrentes de sua falta"

Segundo estimativa da ONU, hoje, os usuários de drogas somam 180 milhões.

À procura de sua identidade, o adolescente torna-se uma presa de fácil manipulação, tanto a nível grupal, como pela mídia, a qual estimula, por exemplo, o uso do álcool e do tabaco, apresentando-os como sinônimos de status e sucesso. Alguns adolescentes procurarão as drogas como um meio de fuga para seus problemas afetivos, outros o farão pela simples curiosidade ou necessidade de filiar-se ao grupo.

Se tomarmos como base pesquisas realizadas nos EUA (da Drug-Free of América) e Europa (do grupo antidrogas Release), constataremos que 25% das crianças norte americanas entre 9 e 12 anos já experimentaram a maconha, enquanto 97% dos jovens freqüentadores de clube noturnos na Inglaterra consomem maconha, cocaína, ecstasy ou anfetaminas. Estudos realizados no Brasil pelo Hospital das Clínicas da USP revelam, que inúmeros são os fatores para que o adolescente seja considerado uma população de alto risco para o consumo de drogas, apontando que a maioria desses jovens começa a ter contato com estas substâncias quando entra na adolescência e começa a definir suas amizades. Isto porque, é justamente neste período, que ele está passando por uma transformação física e mental que poderá gerar maior ou menor sofrimento psíquico, de acordo com o contexto onde ele estiver inserido e de suas características individuais.

Entre os tipos de tratamento mais comuns encontraremos grupos de auto-ajuda, terapias psicológicas e, em casos mais graves, a internação torna-se necessária. No que tange às terapias psicológicas, estas vão ser de vital importância, pois atuarão nos valores pessoais, auto-estima, filosofia de vida, no estabelecimento de vínculos mais positivos com a família e a sociedade em geral e com a mudança da postura do indivíduo perante a droga levando-o, desta forma, a uma maior compreensão sobre o seu vício.

Há também a questão do tratamento do viciado em drogas que necessita de cuidados médicos, além do apoio psicológico. É o caso do viciado em crack. No Brasil, 600.000 pessoas são dependentes e o consumo vem aumentando vertiginosamente entre os adolescentes.

Estatísticas e apreensões policiais demonstram um aumento percentual do consumo de crack em relação às outras drogas, vindo seus usuários das mais variadas camadas sociais. O cracke submete o viciado a um comportamento de risco aumentando a possibilidade de contrair AIDS e outras DSTs.

Superar o vício não é fácil e requer, além de ajuda profissional, muita força de vontade por parte da pessoa, e apoio da família.

Senador **EDUARDO AMORIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Título II**Dos Direitos Fundamentais****Capítulo I****Do Direito à Vida e à Saúde**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

6

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

.....
.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.

7

PARECER N° , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir o menor aprendiz entre os beneficiários do Projovem e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2010, do Senador Raimundo Colombo altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para incluir entre os beneficiários do programa os menores aprendizes.

A iniciativa reduz de 15 para 14 anos, a idade para participação no referido programa; de 18 para 14 anos, a idade mínima para receber o auxílio financeiro do PROJOVEM; e, estabelece que jovens, a partir de 16 anos, se contratados na condição de aprendiz, conforme o art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, receberão o auxílio previsto na Lei nº 11.692, de 2008. Condições de manutenção do auxílio, relacionadas ao desempenho e à frequência escolar, são explicitadas nos incisos I e II do referido parágrafo único.

Na justificação do projeto, o autor afirma que é necessário incentivar o jovem que trabalha, estuda e ajuda no sustento de sua família.

O projeto foi discutido pela Comissão de Educação Cultura e

Esporte onde recebeu parecer pela sua rejeição, apontando inadequações técnicas, em especial a impropriedade de cumulação da bolsa do PROJOVEM com o contrato de aprendizagem.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Todavia, no mérito, ainda que compreendendo os nobres propósitos do autor, o projeto não pode prosperar. A iniciativa pretende legislar sobre matéria já disciplinada convenientemente pela legislação em vigor e, se aprovado, acabaria por trazer prejuízo aos cidadãos e conflito de normas jurídicas.

O trabalho do menor aprendiz, com o qual o projeto pretende cumular a bolsa do PROJOVEM, hoje está disciplinado, minuciosamente, nos arts. 428 e seguintes da CLT.

Contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais

de 2 anos, sendo que essa restrição não se aplica aos aprendizes com deficiência. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Por sua vez, o PROJOVEM destina-se a promover a inclusão social dos jovens brasileiros de 18 a 29 anos que, apesar de alfabetizados, não concluíram o ensino fundamental, buscando sua re-inserção na escola e no mundo do trabalho, de modo a propiciar-lhes oportunidades de desenvolvimento humano e exercício efetivo da cidadania.

Preparar o jovem para o mercado de trabalho e para ocupações alternativas geradoras de renda são os principais objetivos do ProJovem Trabalhador. Podem participar do programa os jovens desempregados com idades entre 18 e 29 anos, e que sejam membros de famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo.

O ProJovem Trabalhador unificou os programas Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica. Os participantes recebem um auxílio mensal de R\$ 100,00, durante seis meses, mediante comprovação de frequência nos cursos de capacitação. Os cursos de qualificação serão de 350 horas/aula.

O programa é desenvolvido em parceria com os estados, sociedade civil e iniciativa privada e visa a estimular e fomentar a geração de oportunidades de trabalho, negócios, inserção social e visão empreendedora.

O Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010, pretende combinar o contrato de aprendizagem com o PROJOVEM, que se destina a atender jovens em situação de desemprego involuntário, sob o argumento que os jovens que estão trabalhando e estudando devem ser incentivados.

Ora, certo que deve ser louvado tal esforço. Os recursos para programas combate a pobreza, todavia, do qual é um exemplo o PROJOVEM, são sempre escassos e não podem ser destinados aqueles que não estão em situação de extremo risco, sob pena de contingenciamento da sua capacidade de atuação em favor das pessoas em situação de real necessidade.

A natureza dos dois institutos é, como se vê, distinta e destina-se

a diferentes objetivos. Criar uma norma que tente combiná-los acabaria por comprometer o bom funcionamento de ambos.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 78, DE 2010

Altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 11.692 de 10 de junho de 2008, para incluir o menor aprendiz entre os beneficiários do Projovem e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.692 de 10 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 14 (quatorze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

.....(NR)”

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.692 de 10 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 14 (quatorze) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O jovem menor de (16) dezesseis anos, contratado na condição de aprendiz, conforme o art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, receberá o auxílio financeiro previsto nesta lei, desde que matriculado em estabelecimento de ensino fundamental ou médio e que cumpra as seguintes condições:

I - O desempenho escolar do menor será acompanhado, na forma do regulamento, pela escola, que deverá notificar o empregador das notas, da freqüência e do comportamento do aluno.

II - A insuficiência das notas, a falta de freqüência à escola e a aplicação de medida disciplinar de suspensão ou de expulsão da escola serão motivos para a suspensão do pagamento do benefício. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar a contratação dos menores de dezesseis anos e maiores de quatorze, na condição de aprendizes, conforme disposto no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A Constituição Federal permite o trabalho do menor de dezesseis anos e maior de quatorze desde que na condição de aprendiz. Este dispositivo foi então introduzido na CLT, que procurou regulamentar todos os aspectos da atividade do menor aprendiz, enfatizando a necessidade da continuidade dos estudos do menor.

Apesar de tais dispositivos, que regulamentaram o trabalho do menor aprendiz, foram aprovados há quase dez anos (Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000), não houve nenhum tipo de incentivo para que o emprego do menor aprendiz fosse

3

efetivamente implementado. O art. 429 da CLT, modificado pela referida Lei, prevê inclusive que todos os estabelecimentos são obrigados a matricular aprendizes, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ao equivalente entre cinco e quinze por cento dos trabalhadores que exerçam funções que demandem formação profissional.

Há uma parcela da nossa população que precisa e deseja trabalhar, sem abandonar os estudos. As iniciativas do Governo Federal, consolidadas na Lei nº 11.692 de 10 de junho de 2008, destinam-se a jovens de quinze a vinte e nove anos, em quatro modalidades, com a oferta de um auxílio financeiro mensal.

No caso do Projovem Tabalhador, o público proposto pela Lei em vigor é o jovem de dezoito a vinte e nove anos em situação de desemprego. A proposta deste Projeto de Lei é ampliar o público do Projovem, incluindo o menor aprendiz como passível de recebimento do auxílio financeiro.

Tal medida tem o propósito de incentivar o jovem que, por algum motivo qualquer, trabalha e estuda, isto é exerce uma dupla jornada, que auxilia no sustento de sua família e se mantém longe das drogas e de outros tipos de criminalidade. O Estado deve prestigiar e valorizar este tipo de comportamento, que deve servir de exemplo para todos, principalmente para aqueles convivem próximos a este jovem, levando-os a seguir um caminho de honestidade e esforço.

Portanto, trata-se de uma medida de incentivo do bom exemplo, para que a sociedade não fique refém de medidas paliativas tomadas *a posteriori* quando talvez seja muito tarde.

Em vista dos argumentos que apresentamos, solicitamos aos nossos Pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

*Legislação Citada*LEI N° 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008.Conversão da MPV nº 411-07

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela [Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005](#), passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

.....

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

.....

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.[\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.[\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

a) revogada;[\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

b) revogada.[\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.[\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

a) revogada; [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

b) revogada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [\(Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. [\(Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2010.

PARECER N° , DE 2011

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir o menor aprendiz entre os beneficiários do Projovem e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2010, do Senador Raimundo Colombo.

Vazada em três artigos, a proposição altera, conforme seu art. 1º, o art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005. A alteração proposta tem a finalidade de reduzir, de 15 anos para 14 anos, a idade para participação no referido programa.

O art. 2º do projeto reduz, de 18 anos para 14 anos, a idade mínima para receber o auxílio financeiro de que trata o art. 6º da Lei nº 11.692, de 2008. Além de alterar, com essa finalidade, o *caput* do art. 17 da lei, o projeto acrescenta-lhe parágrafo único com dois incisos, estabelecendo que jovens a partir de 16 anos, se contratados na condição de aprendiz, conforme o art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, receberão o auxílio previsto na Lei nº 11.692, de 2008. Condições de manutenção do auxílio, relacionadas ao desempenho e à frequência escolar, são explicitadas nos incisos I e II do referido parágrafo único.

Assim, o Projovem Trabalhador passará a atender jovens de idades entre 14 anos e 29 anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até um salário mínimo, nos termos do regulamento.

O art. 3º do projeto dispõe que a lei proposta deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembra que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) procura regulamentar os diversos aspectos da atividade do menor aprendiz, enfatizando a continuidade de seus estudos. Apesar de passados quase dez anos da publicação da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da CLT pertinentes à questão, não houve progressos relevantes na sua implementação.

O projeto será apreciado também pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação e assuntos correlatos, o que legitima a apreciação do PLS nº 78, de 2010, por este Colegiado.

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, está proibida a contratação de menores de 16 anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. No art. 227, § 3º, da Lei Maior, é reforçada a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII. O inciso III do § 3º do art. 227 também dá garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Assim, percebe-se que a antiga condição que permitia o trabalho de jovens a partir de 12 anos, antes da Carta Magna de 1988, caiu por terra. Nossa poder constituinte originário superou a questão relativa à ratificação da Convenção nº 138, de 1973, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que defende a idade mínima para o menor trabalhador no patamar de dezesseis anos. Entende-se, hoje, que essa disposição é inalterável por emenda à Constituição, a teor do art. 60, § 4º, IV.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – também acompanha esses desenvolvimentos, do ponto de vista da interpretação jurídica sistêmica.

A redação proposta pelo art 2º do PLS não nos parece adequada. Ele cumula dois dispositivos da CLT em um amálgama de pouco acerto. O art. 403

da CLT diz que “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.”. Seu parágrafo único complementa: “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”.

O Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010, estende para quinze anos o período de bolsa, dos 14 anos aos 29 anos. Vale salientar que essa bolsa não pode ser comparada com o contrato de aprendizagem, definido no art. 428, da CLT, e válido de 14 anos aos 24 anos, confusão aparentemente suscitada pelo projeto ao citar o art. 403, da CLT, no seu parágrafo único, com incisos retirados de incisos do art. 433, do mesmo documento legal.

Nossa leitura desse dispositivo, em função do exposto, e pugnando pela proteção da infância e da adolescência, leva-nos a constatar que não há necessidade de reduzir a idade dos beneficiários das bolsas oferecidas pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, como proposto pelo projeto em análise. Além disso, por criar despesa para a União, viola regra constitucional, a teor do art. 61, I, “b”.

Pedagogicamente, o citado dispositivo é inadequado por mencionar “suspensão ou expulsão” de escola, o que pode ser interpretado como contradição ao direito que tem o estudante de não ser privado da frequência escolar.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010.

Sala da Comissão, em: 20 de setembro de 2010

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Ana Rita, Relatora

8

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica, é de autoria do eminente Senador Arthur Virgílio.

A proposição tramita no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Em síntese, o que se almeja é acrescentar o art. 42-A a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, desde que incapacitantes para o trabalho, as doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas pelos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas e as lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT) excluem as exigências previstas no art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, cada vez mais o trabalhador está sujeito a uma variedade maior de doenças em seu ambiente de trabalho, muitas delas incapacitantes, capazes de ensejar a aposentadoria

por invalidez. De acordo com a Previdência Social, as chamadas LER/DORT são responsáveis por mais de 65% dos casos reconhecidos de incapacitação. São transtornos que acometem a coluna cervical, vasos, ossos, nervos, tendões e articulações, principalmente os membros superiores. São consequência das más condições de trabalho, pois o processo inflamatório pode ser ocasionado por traumatismos provenientes da ação de agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, elétricos e mecânicos.

Argumenta-se ainda, que casos de LER/DORT são encontrados em trabalhadores de bancos, processamento de dados e serviços de comunicação: no comércio, metalurgia e mineração: na indústria de material elétrico, química, alimentícia, gráfica e da borracha: nos hospitais e nas confecções e na construção civil, entre outras.

E, por fim, cita o caso específico dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de transporte de cargas, relatando que a atividade exige a ação de grupos musculares por anos, o que desencadeia, ao longo do tempo, uma série de lesões que os incapacitam de continuar exercendo a profissão. Essa situação é agravada pela estressante jornada de trabalho, que requer prolongada e constante permanência ao volante.

Esta Comissão, em análise preliminar, aprovou Parecer da relatoria do Senador Paulo Bauer, alertando para a necessidade de reautuação da proposição como Projeto de Lei do Senado – Complementar, em face do que determina o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Comunicada a Presidência do Senado Federal sobre esta deliberação por intermédio do Ofício nº 12, de 2012 – Presidência - CAS, a matéria teve seus avulsos republicados e promovida sua reautuação para projeto de lei complementar, retornando a Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito.

Todavia, em face de um equívoco na tramitação, apontada pelo Senador Roberto Requião, último relator nesta Comissão, e após uma análise mais detida, verificou-se que o formato original de apresentação desta proposição, na forma de projeto de lei e não de projeto de lei complementar estava correta, uma vez que não se trata da hipótese prevista no § 1º do art. 201 da Constituição, que disciplina a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, mas sim de aposentadoria por invalidez.

Em face desta preliminar, e da aprovação do anterior Parecer nº 69 da CAS, foi remetido o Ofício nº 12, de 2012, da Presidência desta Comissão, solicitando a reautuação da matéria, o que foi atendido, razão pela qual discutimos novamente o presente projeto de lei ordinária, agora sob o ângulo de seu mérito.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais oferecer parecer sobre o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na legislação de regência da Previdência Social, mais especificamente no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) inserem-se no campo da Seguridade Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe, assim, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

No mérito, importante, preliminarmente, fazer algumas considerações de ordem técnica, que envolvem a concessão da aposentadoria por invalidez assegurada pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O benefício de prestação continuada decorrente da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado permanentemente para qualquer trabalho, em virtude de doença ou acidente, e não for passível de reabilitação para o exercício do trabalho. O benefício lhe será pago enquanto permanecer nessa condição.

A lei não especifica qualquer tipo de doença ou lesão incapacitante para o trabalho. Note-se também que a existência de doença ou lesão não significa necessariamente incapacidade. Pessoas com doenças como, por exemplo, diabetes, hipertensão arterial etc., ou lesões, tais como,

sequelas de poliomielite, amputações de segmentos corporais, podem trabalhar, segundo a exegese legal.

Se houver, no entanto, um agravamento de natureza anatômica, ou funcional, ou de esfera psíquica, que impeça o desenvolvimento da atividade, essas doenças e lesões não incapacitantes podem se tornar incapacitantes. Por isso, a constatação da incapacidade dá-se por meio de perícia médica realizada pelo INSS.

Assim, uma costureira, por exemplo, portadora de artrose num dos joelhos, pode tornar-se inapta para exercer funções laborativas que necessitem permanência em pé ou marcha prolongada, e a utilizar máquinas de costura não elétricas. Se a perícia constatar a incapacidade laborativa para exercer aquela profissão ou qualquer outra que lhe garanta sua subsistência terá, evidentemente, reconhecido seu direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade.

Finalmente, para ter direito ao benefício, o trabalhador precisa contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, doze meses. Todavia, existem exceções: o cumprimento do período de carência deixa de ser exigido em caso de acidente do trabalho, bem como quando a incapacidade estiver relacionada com as doenças consideradas graves pela legislação, que atualmente são as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna (câncer), cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose).

Em conclusão, os segurados acometidos por doenças ou afecções causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas no trabalho em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, bem como aqueles que possuam lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), ***não se encontram amparados pela legislação em vigor de forma direta***, o que gera enorme constrangimento para os segurados acometidos dessas doenças que, reiteradamente, têm seu benefício à aposentadoria por invalidez negado,

sendo-lhes deferido, quando muito, o auxílio-doença.

Na proposição, o que se pretende basicamente é possibilitar o acesso direto ao benefício de aposentadoria por invalidez. Atualmente o segurado fica percebendo auxílio-doença, enquanto permanecer incapacitado, podendo ser reabilitado. Somente a comprovação de incapacidade permanente por laudo médico seria o suficiente para acesso à aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de situação irreversível e que só expõe o (a) segurado (a) a constrangimento e humilhações.

A única ponderação que fazemos e no sentido de alterar o *caput* do art. 42-A, para que seja incluída a expressão “dentre outras fixadas em regulamento”, pois se permite assim, que o Poder Executivo possa, mediante ato normativo regulamentar, acrescentar outras doenças comprovadamente incapacitantes.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº , CAS

O *caput* do art. 42-A, acrescido à Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 42-A.** As doenças ou afecções abaixo indicadas, além de

outras fixadas em regulamento, desde que incapacitantes para o trabalho, excluem as exigências previstas no art. 42 para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(***) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 287, DE 2010

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"**Art. 42-A.** As doenças ou afecções abaixo indicadas, desde que incapacitantes para o trabalho, excluem as exigências previstas no art. 42 para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

I – doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas pelos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas; e

II – lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado em virtude da reautuação como Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer nº 69, de 2012 – CAS.

(**) Republicado em virtude da reautuação como Projeto de Lei Ordinária, nos termos do Parecer nº 459, de 2012 – CAS.

(***) Avulso republicado em 07/05/2012 para correção no título.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais o trabalhador está sujeito a uma variedade maior de doenças em seu ambiente de trabalho, muitas delas incapacitantes, capazes de ensejar a aposentadoria por invalidez. De acordo com a Previdência Social, as chamadas LER/DORT são responsáveis por mais de 65% dos casos reconhecidos de incapacitação. São transtornos que acometem a coluna cervical, vasos, ossos, nervos, tendões e articulações, principalmente os membros superiores.

São consequência das más condições de trabalho, cujo processo inflamatório pode ser ocasionado por traumatismos provenientes da ação de agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, elétricos e mecânicos.

Casos de LER/DORT são encontrados em trabalhadores de bancos, processamento de dados, serviços de comunicação, comércio, metalurgia, mineração, indústria de material elétrico e de hospitais, comunicações, confecções, química, borracha, alimentícia, gráfica, construção civil, entre outras.

No caso específico dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de transporte de cargas, a atividade exige a ação de grupos musculares por anos, o que desencadeia, ao longo do tempo, uma série de lesões que os incapacitam de continuar exercendo a profissão. Essa situação é agravada pela estressante jornada de trabalho, que requer prolongada e constante permanência ao volante.

A falta de uma legislação específica que contemple essas doenças e afecções obriga o segurado a pleitear, jurídica ou administrativamente, a aposentadoria por invalidez, uma vez que, geralmente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considera que elas são reversíveis e de incapacidade temporária, ensejando, tão somente, o recebimento de auxílio-doença, enquanto ele permanecer incapacitado. É essa lacuna legal que nosso projeto visa suprimir.

Pelas razões expostas, esperamos o apoio dos nobres colegas para esse projeto, cujo objetivo é corrigir uma injustiça para com o grande número de trabalhadores atingido por essas doenças.

Sala das Sessões,

Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Republicado no DSF de 04/05/2012.

9

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 615, de 2011, do Senador Paulo Davim, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para dispor sobre o valor da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Medicina.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 615, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim tem por objeto a fixação do valor das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Medicina e estabelece algumas disposições referentes ao seu valor e à cobrança de valores não liquidados.

O Projeto foi lido em 04 de outubro de 2011 e encaminhado à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, não tendo sido oferecidas quaisquer emendas à matéria.

Compõe-se o Projeto de três artigos: O art. 1º acrescenta o artigo 15-A à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências*.

A proposição fixa a anuidade inicial da pessoa física em R\$ 486,00 e o da pessoa jurídica em valor variável conforme seu capital social, entre R\$ 486,00 e R\$ 2.916,00. Esse valor será objeto de desconto de 5% se pago até 31 de janeiro ou 3% se até 28 de fevereiro e será atualizado, nos termos do § 2º, pelos índices oficiais de inflação.

A anuidade será reduzida de 30% na primeira contribuição da pessoa física e o profissional que completar 70 anos será isentado de seu pagamento, desde que não tenha pendências com o Conselho Regional.

No parágrafo 5º estabelece-se que a certidão relativa a valores de anuidade não pagos constitui título executivo extrajudicial.

O art. 2º revoga a alínea *j* do art. 5º da Lei nº 3.268, de 1957. Esse dispositivo, que foi incluído pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, confere ao Conselho Federal de Medicina a capacidade de fixação de suas anuidades.

Por fim, o art. 3º determina a entrada em vigor da Lei, se aprovada, na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar o presente projeto de lei, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nos termos da Constituição Federal compete à União, por meio do Congresso Nacional, a competência exclusiva para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I), particularmente, o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48). O Projeto em questão insere-se, portanto, claramente entre as matérias atribuídas ao Legislativo.

Materialmente, a origem da proposição que ora analisamos está diretamente vinculada à edição da Lei nº 11.000, de 2004, que, em seu art. 1º acrescentava a já citada alínea *j* ao art. 5º da Lei nº 3.268, de 1957 e permitia ao Conselho Federal de Medicina fixar e *alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.*

Contudo, essa disposição foi objeto de contestação judicial junto ao Poder Judiciário, que a entende inconstitucional.

Isso decorre da natureza das funções dos Conselhos Federal e

Regionais de Medicina, atividade delegada pelo Poder Executivo a esses órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Em decorrência, a anuidade cobrada dos profissionais possui natureza paratributária, vinculando-se, portanto, à estrita legalidade inerente aos tributos. Seu valor e os critérios para sua atualização devem, destarte, ser fixados em Lei, vedada a possibilidade de atribuir sua quantificação aos próprios órgãos beneficiários.

O presente projeto, em decorrência, tem por objetivo sanar a lacuna legislativa que se formou devido à rejeição do dispositivo da Lei nº 11.000, de 2004 e estabelecer valor de anuidade condizente com a natureza das atividades prestadas e com a necessidade dos Conselhos.

Para tanto fixa valor condizente aos critérios da modicidade e da proporcionalidade e estabelece que os valores devidos serão objeto de correção pelos índices oficiais e constituirão título extrajudicial diretamente executável em caso de inadimplemento.

Apesar de seu inegável mérito, entendemos que o projeto não comporta apreciação e deve ter declarada sua prejudicialidade.

Com efeito, a matéria foi objeto da Medida Provisória nº 536, de 24 de junho de 2011, que foi modificada no Congresso Nacional, convertendo-se na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Referida Lei estabeleceu critérios de cobrança de anuidades e emolumentos no âmbito do sistema dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina, esgotando, portanto, a matéria do projeto ora em exame.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 615, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 615, DE 2011

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para dispor sobre o valor da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida do artigo 15-A:

"Art. 15-A. Os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina ficam obrigados ao pagamento de anuidade, no valor de:

I – se Pessoa Física: R\$ 486,00;

II – se Pessoa Jurídica, considera-se o valor da contribuição fixado para a Pessoa Física como fator a ser multiplicado conforme seu capital social:

- a) até R\$ 50.000,00: uma vez;
- b) acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00: duas vezes;
- c) acima de 200.000,00 até R\$ 500.000,00: três vezes;
- d) acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00: quatro vezes;
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00: cinco vezes; e

2

f) acima de R\$ 2.000.000,00: seis vezes.

§ 1º O pagamento da contribuição referida neste artigo poderá ser efetuado com desconto de:

I - 5%, se efetivado até o dia 31 de janeiro do ano correspondente à anuidade; e

II - 3%, se efetivado até o dia 28 de fevereiro do ano correspondente à anuidade.

§2º A contribuição profissional anual de que trata este artigo será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

§3º Quando da primeira inscrição do profissional em qualquer Conselho Regional de Medicina, o pagamento da anuidade será efetuado proporcionalmente aos meses restantes do ano, com desconto de 30%.

§4º A partir do ano em que o profissional completar 70 anos de idade, ficará isento do pagamento da contribuição a que se refere este artigo, desde que não tenha débitos pendentes para com o Conselho Regional.

§5º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados neste artigo e não liquidados no prazo fixado para seu pagamento".

Art. 2º Fica revogada a alínea "j" do artigo 5º da Lei n.º 3268, de 30 de setembro de 1957, incluída pelo artigo 1º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As leis instituidoras de órgãos de fiscalização profissional, em sua grande maioria, não fixam os valores das anuidades a eles devidas, mas simplesmente lhes delegam essa competência.

Com o advento da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, foram estabelecidas normas para a fixação dos valores das anuidades e das taxas devidas a todos os órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional. Seu objetivo era o de impor parâmetros e, assim, uniformizar seus valores, além de impedir possíveis abusos.

Com a edição, entretanto, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, revogou-se a Lei nº 6.994, de 1982, deixando de existir, portanto, esses critérios.

Mais recentemente, a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, autoriza todos os Conselhos de fiscalização de profissões a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como a multa e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais.

Autoriza, ainda, os Conselhos a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, bem como estabelece que essas entidades autárquicas, ao fixar o valor das contribuições anuais, deverão atribuir valores diferenciados para as profissões regulamentadas de nível superior, de nível médio e de nível auxiliar.

Ocorre que, em reiteradas decisões, o Poder Judiciário vem se posicionando pela constitucionalidade da Lei nº 11.000, de 2004, sob o argumento de que ela delega competência tributária que pertence privativamente à União, malferindo, ainda, o caput do art. 7º, do Código Tributário Nacional, que estabelece absoluta indelegabilidade da competência de tributar, *verbis*:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Como é sabido, as anuidades cobradas pelos órgãos de fiscalização profissional são “contribuições de interesse das categorias profissionais”, que estão previstas no art. 149 da Constituição Federal. Só podem ser instituídas por meio de lei (CF, art. 150, I), ato de competência do Congresso Nacional (CF, art. 48), com a sanção do Presidente da República.

Ressalte-se que instituir significa, entre outras coisas, fixar o valor do tributo, e não apenas determinar que ele seja pago pelos profissionais liberais ao seu órgão de classe. Portanto, é de primordial importância a necessidade de se fixar, por meio de Lei, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos de Medicina.

Enfatize-se que, de acordo com a Lei nº 6.994, de 1982, o valor da anuidade para as pessoas físicas foi fixado em 2 MVRs (Maior Valor de Referência), sendo que cada MVR, à época, representava Cr\$ 7.768,20. Portanto, o valor da anuidade para as pessoas físicas, em maio de 1982, era de Cr\$ 15.536,40.

Decisões judiciais consideram o valor da anuidade em cerca de R\$ 38,00 e estão obrigando os Conselhos Regionais a devolverem aos médicos os valores, corrigidos monetariamente, das cinco últimas anuidades. Essa situação pode causar sérios problemas aos Conselhos nas suas atividades legais de fiscalização do exercício profissional e de normatização da Medicina.

Como exemplo, o Conselho Regional de Medicina do Paraná foi condenado a pagar, até a presente data, o montante de R\$ 603.600,00 e, somente no dia 12/4/2011, mais 112 médicos solicitaram pedido de declaração de situação financeira dos últimos 5 anos, primeiro passo para o ingresso na Justiça do pedido de devolução.

Como o valor médio das indenizações é de R\$ 2.000,00, significa o desembolso de mais R\$ 224.000,00, totalizando R\$ 827.600,00, o que coloca em risco a saúde financeira do referido Conselho.

A presente proposta tem exatamente o intuito de sanar essa situação, fixando o valor das anuidades e atrelando-as ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Aliás, não visa aumentar a arrecadação dos Conselhos de Medicina e sim garantir o necessário para suas funções. Destaca-se, nesse ponto, que os valores de anuidades estipulados nesta proposta são exatamente aqueles de conformidade com a Lei 6.994, de 1982, acrescidos apenas da atualização monetária para o exercício de 2011.

Considerando somente a variação do INPC, medido pelo IBGE, no período de 05/1982 a 01/2011, o valor original da anuidade (Cr\$ 15.536,40 em 05/1982), é representado, em janeiro de 2011, pelo valor de R\$ 455,53, isto após todas as mudanças de moedas e conforme cálculos extraídos do sítio do Banco Central do Brasil (serviços ao cidadão). O valor da anuidade para 2011 é R\$ 486,00, com desconto de 5% (R\$ 24,30) para pagamento em janeiro e de 3% (CR\$ 14,58) em fevereiro.

São essas as razões que justificam a presente iniciativa, para a qual esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

6

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957.

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.

10

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.*

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para dispor que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador e também *o adicional por tempo de serviço.*

Além disso, acrescenta-se ao art. 457 da CLT um novo parágrafo (§ 4º) para estabelecer o valor do *adicional por tempo de serviço*. Assim, após cada período de 3 (três) anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que receba salário básico mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico, até o máximo de

50% (cinquenta por cento).

O objetivo do presente projeto é proteger os assalariados com baixa remuneração, já que beneficiaria os trabalhadores que recebem, atualmente, R\$ 1.244,00 ou menos.

Em outras palavras, o autor argumenta que a cada três anos de trabalho, o empregado que recebe salário igual ou inferior a dois salários-mínimos passará a ter direito ao adicional, correspondente a 5% (cinco por cento) de seu salário básico (excluem-se desta base de cálculo eventuais gratificações, prêmios, ou participações nos lucros da empresa).

Por exemplo: um empregado que tenha trabalhado durante três anos para a mesma pessoa física ou jurídica, teria, atualmente, direito a um adicional que variaria de R\$ 31,10 e R\$ 62,20, conforme o salário básico varie entre um e dois salários mínimos (hoje fixado em R\$ 622,00). Para o empregado que tenha trabalhado durante seis anos nessas mesmas condições, o adicional variaria de R\$ 62,20 a R\$ 124,40, e assim sucessivamente, até o limite máximo de 50%, o que corresponderia a um adicional de R\$ 311,00 para aqueles que tenham atualmente, 30 (trinta) anos ou mais de vigência do contrato de trabalho.

O eminent autor assevera ainda, que muitas críticas são feitas no sentido de que os sistemas jurídico, social e econômico brasileiros privilegiaram apenas os indivíduos que, de certa forma, já gozavam de garantias, seja por fazerem parte de classe social dominante ou por integrarem corporações com poder de reivindicação, deixando à margem parcela significativa da população brasileira. Essa parcela, quando muito, passou a usufruir, com a Constituição Federal de 1988, de uma rede de proteção universal precária – seja de natureza previdenciária, de assistência social ou de direitos trabalhistas *lato sensu* –, com limitações de valores dos benefícios e que estigmatiza os beneficiários.

Até a presente data não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos

Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas à regulamentação de adicional por tempo de serviço inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Para melhor compreensão dos termos deste projeto, importante transcrever parte da justificação apresentada pelo eminent autor, nos termos seguintes:

“O projeto propõe criar um direito de natureza trabalhista salarial – e não assistencial –, em favor daqueles indivíduos que conseguem ter uma inclusão no sistema formal de trabalho, ainda que no patamar mais baixo, a fim de que possam, paulatinamente, garantir seu progresso e seu desenvolvimento pessoal e familiar.

A fixação de um período aquisitivo de três anos para que o trabalhador faça jus ao adicional por tempo de serviço deve-se ao fato da grande rotatividade de trabalhadores na faixa da remuneração proposta, de até dois salários-mínimos. A fixação de um prazo muito dilatado poderia tornar inócuo o direito que aqui se propõe criar.

Apesar de o art. 7º, I, da Constituição Federal estabelecer o direito do emprego à proteção da relação de emprego, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, é sabido que, atualmente, não há restrições efetivas ao direito de os empregadores rescindirem os contratos de trabalho.

Esperamos, com esta proposição, que os transtornos decorrentes da alta rotatividade de mão-de-obra – cujo índice, por certo, tenderá a recuar – serão substituídos por essa forma de valorização e reconhecimento de dedicação, assiduidade e diligência dos trabalhadores.

O empregado terá um estímulo a mais para dedicar-se à empresa e não se sentirá tão tentado a trocar de emprego por qualquer diferença salarial ínfima, como acontece principalmente entre os trabalhadores de segmentos profissionais onde a mão-de-obra é mais barata.

O empresário, por sua vez, poderá contar com profissionais mais dedicados. A medida representará custos ínfimos para os empregadores e por certo serão cobertos com os lucros proporcionados com a experiência dos trabalhadores adquirida com os “anos de casa”.

Lamentavelmente, o Brasil perde enorme oportunidade de crescimento pela falta de uma política de recursos humanos adequada no âmbito das empresas.

Por incrível que possa parecer, o estímulo remuneratório mínimo que se oferece com esse projeto, possibilita ao empregador reter mão-de-obra, pois se optar por mudar de emprego, o empregado perderia uma parte do seu salário, ainda que mínima.

A imprensa registra todos os dias as dificuldades que os empresários brasileiros encontram para recrutar trabalhadores, principalmente os que têm maior qualificação.

Todavia, a maioria não faz a lição de casa, pois na primeira oportunidade dispensa imotivadamente os trabalhadores numa visão de curto prazo.

Além disso, reclamam dos Governos, maiores investimentos em formação e qualificação, mas não é só isso que tem agrupa valor a uma nova contratação.

O custo de formação de um empregado, que compreende a cultura da empresa e que está adaptado à sua rotina é muito maior do que a efetivação de uma política remuneratória que valoriza e fideliza o empregado.

Por todas essas razões o projeto é meritório, e compete aos empresários e empreendedores brasileiros buscar alternativas e rever suas práticas, para que possamos ser cada vez mais competitivos globalmente.

No que concerne a boa técnica legislativa o projeto merece alguns reparos. O primeiro é para que se altere a ementa da proposição tornando-a mais explícita; o segundo, para que se exclua o art. 1º, uma vez que seu texto constitui um enunciado sem força normativa. Por fim, o art. 2º deve ter alterada sua redação apenas para deixar mais claro o seu propósito, por isso apresentamos três emendas que em nada alteram o mérito do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAS (de redação)

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, passa a tramitar com a seguinte redação.

“Altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos após cada período de três anos de vigência do contrato de trabalho em valor correspondente a cinco por cento do seu salário básico até o máximo de cinqüenta por cento.”

EMENDA N° - CAS (de redação)

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, renumerando-se os arts 2º, 3º e 4º para 1º, 2º e 3º.

EMENDA N° - CAS (de redação)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2012

Altera o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para instituir o adicional por tempo de serviço aos empregados que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o adicional por tempo de serviço aos empregados sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que recebam salário mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 2º O art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos pagos pelo empregador e o adicional por tempo de serviço.

.....

§ 4º Após cada período de 3 (três) anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que receba salário básico mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor

correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico, até o máximo de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

Art. 3º Esta Lei aplica-se aos contratos em curso na data de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é garantir ao empregado celetista de baixa remuneração um ganho extra em seu salário, através do recebimento de um adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre seu salário básico, para cada período de três anos de trabalhos prestados à mesma pessoa física ou jurídica. O projeto visa a proteger os assalariados com baixa remuneração, já que beneficiaria os trabalhadores que recebem, atualmente, R\$ 1.244,00 ou menos.

Em outras palavras, a cada três anos de trabalho, o empregado que recebe salário igual ou inferior a dois salários-mínimos passará a ter direito ao adicional, correspondente a 5% de seu salário básico (excluem-se eventuais gratificações, prêmios, ou participações nos lucros da empresa). Por exemplo: um empregado que tenha trabalhado durante três anos para a mesma pessoa física ou jurídica, teria, atualmente, direito a um adicional que variaria de R\$ 31,10 e R\$ 62,20, conforme o salário básico varie entre um e dois salários mínimos (hoje fixado em R\$ 622,00). Para o empregado que tenha trabalhado durante seis anos nessas mesmas condições, o adicional variaria de R\$ 62,20 a R\$ 124,40, e assim sucessivamente, até o limite máximo de 50% (de R\$ 311,00 a R\$ 622,00 para aqueles que tenham atualmente, 30 anos ou mais de vigência do contrato de trabalho).

Muitas críticas são feitas no sentido de que os sistemas jurídico, social e econômico brasileiros privilegiaram apenas os indivíduos que, de certa forma, já gozavam de garantias, seja por fazerem parte de classe social dominante ou por integrarem corporações com poder de reivindicação, deixando à margem parcela significativa da população brasileira. Essa parcela, quando muito, passou a usufruir, com a Constituição Federal de 1988, de uma rede de proteção universal precária – seja de natureza previdenciária, de assistência social ou de direitos trabalhistas *lato sensu* –, com limitações de valores dos benefícios e que estigmatiza os beneficiários.

A Constituição Federal de 1988 elege o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República (art. 1º, IV) e estipula, entre seus objetivos fundamentais, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III). São esses mandamentos que o presente projeto busca concretizar, assegurando mais efetividade ao direito ao trabalho como direito social (art. 6º) e conferindo uma forma de melhorar a condição social dos trabalhadores (art. 7º).

O projeto propõe criar um direito de natureza trabalhista salarial – e não assistencial –, em favor daqueles indivíduos que conseguem ter uma inclusão no sistema formal de trabalho, ainda que no patamar mais baixo, a fim de que possam, paulatinamente, garantir seu progresso e seu desenvolvimento pessoal e familiar.

A fixação de um período aquisitivo de três anos para que o trabalhador faça jus ao adicional por tempo de serviço deve-se ao fato da grande rotatividade de trabalhadores na faixa da remuneração proposta, de até dois salários-mínimos. A fixação de um prazo muito dilatado poderia tornar inócuo o direito que aqui se propõe criar.

Apesar de o art. 7º, I, da Constituição Federal estabelecer o direito do emprego à proteção da relação de emprego, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, é sabido que, atualmente, não há restrições efetivas ao direito de os empregadores rescindirem os contratos de trabalho.

Esperamos, com esta proposição, que os transtornos decorrentes da alta rotatividade de mão-de-obra – cujo índice, por certo, tenderá a recuar – serão substituídos por essa forma de valorização e reconhecimento de dedicação, assiduidade e diligência dos trabalhadores.

O empregado terá um estímulo a mais para dedicar-se à empresa e não se sentirá tão tentado a trocar de emprego por qualquer diferença salarial ínfima, como acontece principalmente entre os trabalhadores de segmentos profissionais onde a mão-de-obra é mais barata.

O empresário, por sua vez, poderá contar com profissionais mais dedicados. A medida representará custos ínfimos para os empregadores e por certo serão cobertos com os lucros proporcionados com a experiência dos trabalhadores adquirida com os “anos de casa”.

Considerando que a presente proposição fortalece o valor social do trabalho e proporciona o progresso e o desenvolvimento dos trabalhadores, esperamos contar com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB/SE

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****TÍTULO I****Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

TÍTULO II**Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS****CAPÍTULO II****DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.
GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 22/03/2012

11

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera o *caput* do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor da Aposentadoria por invalidez.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, do Senador Paulo Paim, para alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O objetivo é estabelecer, como valor da renda mensal de benefício para as aposentadorias por invalidez, inclusive as decorrentes de acidente de trabalho, valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou igual ao último salário se este for maior.

Na sua justificativa, o autor registra a forma atual de cálculo e dados que indicam a ocorrência de níveis alarmantes de acidentes de trabalho. Segundo ele, foram *3,8 milhões no período de 2005 a 2010 que resultaram na morte de 16,5 mil pessoas e geraram a incapacidade de 74,7 mil trabalhadores*. Consta também, na justificação, que foi realizada audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH para discutir o tema.

Finalmente, são apontadas mudanças recentes na legislação da previdência dos servidores públicos, que, em muitos casos, recebem benefícios calculados com base na última remuneração. Esse fato serve

como argumento em favor de um tratamento isonômico, igualitário e justo entre trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público.

A proposição está submetida ao juízo terminativo desta Comissão e até a presente data a ela não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por regra inscrita no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei.

Disposições sobre o cálculo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS têm natureza previdenciária e inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, antes de tudo é preciso louvar a iniciativa pela preocupação que revela com a perda de renda dos aposentados, no momento da aposentadoria, em especial, daqueles que se aposentam por invalidez. Ocorre que o benefício, em regra, não atende às necessidades do beneficiário, mormente daqueles que ficam com o custo de vida acrescido de despesas médicas e hospitalares.

Para reduzir o impacto negativo na renda do aposentado, que a forma de cálculo atual introduz, a proposição institui uma alternativa ao valor da renda mensal prevista para o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, que passaria a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (como é atualmente) ou *igual ao último salário se este for maior*.

A alternativa sugerida, entretanto, aparenta possuir alguns pontos questionáveis. Embora ela seja benéfica aos segurados,

eventualmente beneficiários da aposentadoria por invalidez, parece-nos incompatível com a sistemática constitucional e jurídica vigentes na Previdência Social. Seria de duvidosa compatibilidade com os princípios constitucionais inseridos no *parágrafo único* do art. 194 da Constituição Federal.

Essas diretrizes constitucionais seriam desrespeitadas na concessão de um benefício em valor desproporcional à participação dos segurados no custeio da Previdência Social. Isso porque o benefício poderia ficar vinculado ao “salário” do empregado e não aos valores de suas contribuições, ainda que respeitado o teto previdenciário.

Assim, em atenção às razões de mérito expostas pelo ilustre autor da proposta, buscamos uma alternativa que contemple os interesses dos beneficiários de aposentadoria por invalidez, sem causar desequilíbrios insanáveis no orçamento público e sem introduzir regras juridicamente questionáveis. Consideramos justificável e merecida a concessão de um valor adicional ao benefício aqui analisado.

Estamos propondo, como alternativa que nos parece realista e viável, o pagamento de um adicional de 10% (dez por cento) no salário-de-benefício dos aposentados por invalidez e mais 2% (dois por cento) por ano de contribuição. Assim, essa modalidade de aposentadoria teria um tratamento mais favorável, no momento do cálculo, em relação a outros benefícios, compensando parcialmente o segurado pelas condições adversas em que é afastado do trabalho.

Com isso esperamos alcançar, pelo menos parcialmente, os objetivos do autor da iniciativa, eis que consideramos válidos todos os argumentos por ele expostos.

Finalmente, para afastar outras questões, fundamentadas em regras orçamentárias constitucionais, estamos propondo que a vigência da norma seja fixada para o primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da lei que alterará o cálculo do benefício em análise.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 110% (cento e dez por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 2% (dois por cento) por ano de contribuição do beneficiário, observado o disposto no art. 33 e demais dispositivos da Seção III do Capítulo II desta Lei.

.....(NR)”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 150, DE 2012

Altera o *caput* do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor da Aposentadoria por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou igual ao último salário se este for maior, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar o Regime Geral da Previdência Social – RGPS no que concerne ao valor do benefício da Aposentadoria por invalidez.

Atualmente, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a **100% (cem por cento) do salário-de-benefício**. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

O art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece ainda que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal e será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado, cessando com a morte do aposentado e não se incorporará ao valor da pensão.

A presente proposição se harmoniza com a triste realidade de nosso País onde os acidentes de trabalho alcançaram índices alarmantes. Foram 3,8 milhões no período de 2005 a 2010 que resultaram na morte de 16,5 mil pessoas e geraram a incapacidade de 74,7 mil trabalhadores.

Estamos em quarto lugar no mundo em ocorrências desta natureza. Trata-se de um tema da maior gravidade e recentemente promovemos a realização de uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, para fazer alusão ao dia 28 de abril como ***Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho***, instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

É neste contexto de fatos que discutimos a presente proposição, pois em inúmeros casos o trabalhador vítima de acidente do trabalho é aposentado por invalidez com renda inferior a que percebia na atividade com enormes prejuízos financeiros para si e sua família.

Na verdade são descartados do mercado de trabalho e penalizados com renda aquém de suas necessidades.

Recentemente o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que introduziu o art. 6º-A na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para dispor que o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado

no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Se o servidor público faz jus a proventos calculados com base na sua última remuneração, porque o segurado do RGPS, vítima de acidente do trabalho ou doença profissional não pode ter o mesmo parâmetro de cálculo para o seu benefício na maioria dos casos?

O tratamento isonômico, igualitário e justo é o que buscamos para todos. Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção V
Dos Benefícios****Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência **exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado** incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º . (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

6

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na

remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

.....

10

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

.....

II -

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

12

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos

14

pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/05/2012.

12

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2012, do Senador Walter Pinheiro, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para equiparar o controle de qualidade de medicamentos similares ao dos medicamentos genéricos.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2012, de autoria do Senador Walter Pinheiro, objetiva alterar a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos*, para conferir maior controle de qualidade aos medicamentos similares, equiparando esse controle ao que é feito para os medicamentos genéricos.

Para tanto, o projeto altera a definição de medicamento similar dada pelo inciso XX do art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nos termos da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, introduzindo a expressão “comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade”, a qual consta da definição de medicamentos genéricos.

Além disso, a proposição insere um parágrafo – o § 6º – ao art. 21 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que *os medicamentos similares, fabricados ou não no País, deverão ter a sua eficácia, segurança e qualidade comprovadas de forma rigorosamente equivalente à adotada para os medicamentos genéricos.*

Na justificação, o autor da proposição discorre sobre os avanços obtidos por meio de normas infralegais na regulação dos medicamentos similares. O nobre Parlamentar alega que, para conferir maior segurança jurídica à matéria, seria de bom alvitre atualizar as leis vigentes para que elas incorporem esses avanços.

O projeto foi distribuído exclusivamente para esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, ressaltando-se que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, além da análise de mérito, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Concordamos com o autor da proposição quanto à necessidade de se atualizar a legislação vigente no tocante à vigilância sanitária dos medicamentos similares, uma vez que não se pode admitir que a eles não incida a exigência de comprovação de sua eficácia, segurança e qualidade, como é feito com os medicamentos genéricos.

Esses são requisitos básicos a serem atendidos pelos medicamentos, quaisquer que eles sejam – não importa se de referência, genéricos ou similares –, uma vez que esses são produtos que interferem diretamente sobre a saúde dos indivíduos. Quanto ao mérito da proposição, portanto, não pairam dúvidas.

Julgamos, porém, que o projeto pode ser aperfeiçoado. Apresentamos emenda para eliminar termo desnecessário no texto do § 6º que o projeto propõe inserir no art. 21 da Lei nº 6.360, de 1976, e para alterar a

redação do § 1º desse mesmo artigo, de forma a prevenir eventuais conflitos entre esses dois dispositivos.

Do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa não há óbices à aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2012, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 21 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º e com a seguinte redação do § 1º:

‘**Art. 21.**

§ 1º O medicamento similar a ser fabricado no País será considerado registrado após decorrido o prazo de cento e vinte dias da apresentação do respectivo pedido de registro, se até então o pedido não tiver sido indeferido e desde que atendido o disposto no § 6º deste artigo.

.....
§ 6º Os medicamentos similares, fabricados ou não no País, deverão ter a sua eficácia, segurança e qualidade comprovadas de forma equivalente à adotada para os medicamentos genéricos.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 152, DE 2012

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para equiparar o controle de qualidade de medicamentos similares ao dos medicamentos genéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XX do art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nos termos da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, comprovada a

2

sua eficácia, segurança e qualidade, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 21.

.....
§ 6º Os medicamentos similares, fabricados ou não no País, deverão ter a sua eficácia, segurança e qualidade comprovadas de forma rigorosamente equivalente à adotada para os medicamentos genéricos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria farmacêutica brasileira expandiu-se e consolidou-se copiando fórmulas de medicamentos pesquisados no exterior. Tal prática era legalmente aceita – até a edição da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Patentes) –, notadamente por ser de interesse do Estado brasileiro a diminuição da dependência do País em relação à indústria externa.

Esse panorama começou a ser alterado com a edição da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999 (Lei dos Genéricos). A partir daí, passou-se a exigir da indústria, como pré-requisito para que os produtos copiados fossem classificados como medicamentos genéricos, a comprovação de que eram idênticos aos medicamentos de referência, mediante testes de equivalência farmacêutica e biodisponibilidade. Somente assim esses medicamentos, que tinham um preço mais baixo, pois não embutiam custos de desenvolvimento nem de publicidade, poderiam ser prescritos com segurança pelo médico para substituir o medicamento de referência.

Desse modo, no início do ano 2000, o mercado farmacêutico brasileiro passou a contar com três categorias de medicamentos: de referência, genéricos e similares. Os similares, contudo, ao contrário dos medicamentos de referência e dos genéricos, continuavam fora do alcance de normas que garantissem efetivamente a sua

qualidade, porque, pela legislação vigente na época, não havia necessidade de demonstrar cientificamente a sua bioequivalência em relação aos de referência.

Finalmente, o Regulamento Técnico anexo à Resolução nº 133, de 29 de maio de 2003, posteriormente revogado e atualizado pela Resolução nº 17, de 2 de março de 2007, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), alterou a forma de registro do medicamento similar no Brasil.

A Resolução Anvisa nº 134, de 29 de maio de 2003, por sua vez, complementou a anterior e dispôs sobre a adequação dos medicamentos similares já registrados. Essa norma determinou que os medicamentos similares fossem submetidos aos testes de equivalência farmacêutica e biodisponibilidade relativa, para que fosse cientificamente comprovada a produção de efeito igual, na mesma dosagem e no mesmo tempo, ao produzido pelo medicamento de referência.

Nesse sentido, a Resolução fixou prazos diferenciados para o cumprimento das exigências legais e para o processo de qualificação de similares no mercado farmacêutico. Até 2009, todos os similares tiveram que apresentar a comprovação da equivalência química com os respectivos medicamentos de referência (equivalência farmacêutica) e três classes terapêuticas – antibióticos, antineoplásicos e antiretrovirais –, tiveram que apresentar, também, o resultado do estudo de biodisponibilidade relativa. A segunda etapa, que termina no final de 2014, exige que as demais classes terapêuticas comprovem a bioequivalência.

No entanto, a despeito do avanço da normatização infralegal sobre o tema, parece-nos necessário, também, atualizar as leis existentes, para dar maior segurança jurídica à matéria. Por essas razões, a proposição, que ora submetemos à apreciação dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas, tem a finalidade de assegurar, em lei, que a eficácia, a segurança e a qualidade dos medicamentos similares sejam rigorosamente equivalentes às dos medicamentos genéricos.

A medida proposta – que caminha no sentido de oferecer maior proteção e incrementar a defesa da saúde da população –, certamente concorrerá para estabelecer um novo padrão de qualidade da indústria farmacêutica nacional.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.**

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º -

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I -

~~XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXI -

Art. 4º -

~~Art. 21 - Não poderá ser registrado o medicamento que não tenha em sua composição substância reconhecidamente benéfica do ponto de vista clínico ou terapêutico.~~

Art. 21. Fica assegurado o direito de registro de medicamentos similares a outros já registrados, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.782, de 26.1.1999)

§ 1º

.....

§ 5º

~~Art. 22 - As drogas, os medicamentos e insumos farmacêuticos que contenham substâncias entorpecentes ou determinem dependência física ou psíquica, estando sujeitos ao controle especial previsto no Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969, bem como em outros diplomas legais, regulamentos e demais normas pertinentes, e os medicamentos em geral, só serão registrados se, além do atendimento das condições, das exigências e do procedimento estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, suas embalagens e sua rotulagem se enquadarem nos padrões aprovados pelo Ministério da Saúde.~~

Art. 22. As drogas, os medicamentos e insumos farmacêuticos que contenham substâncias entorpecentes ou determinem dependência física ou psíquica, estando sujeitos ao controle especial previsto no Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969, bem como em outros diplomas legais, regulamentos e demais normas pertinentes, e os medicamentos em geral, só serão registrados ou terão seus registros renovados, se, além do atendimento das condições, das exigências e do procedimento estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, suas embalagens e sua rotulagem se enquadarem nos padrões aprovados pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

.....
Art. 88

Brasília, 23 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/05/2012.

13

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2012, do Senador Cícero Lucena, que *altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir entre os beneficiários do Programa Bolsa Família as famílias de pessoas acometidas por neoplasia maligna.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2012, de autoria do Senador Cícero Lucena. A iniciativa acrescenta dispositivos à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir entre as beneficiárias do Programa Bolsa Família as famílias de pessoas acometidas por câncer.

Com a redação proposta para o art. 2º da referida lei, a família que contiver membro portador de câncer receberá benefício variável, vinculado a essa pessoa, pago até o limite de dois benefícios por família. O valor do benefício é fixado em um salário mínimo.

Para fins de adequação do projeto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 2º determina que o Poder Executivo estimará a despesa decorrente das alterações legais implementadas, a qual deverá ser compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O art. 3º do projeto determina que a lei dele originada passará a viger a partir da data de sua publicação e a produzir efeitos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

O projeto não foi objeto de emendas.

Em sua justificação, o autor da proposição informa que a neoplasia maligna não afeta apenas a pessoa enferma, mas produz efeitos em todo o núcleo familiar. A doença debilita ainda mais a situação financeira de uma família que já se encontra em situação de pobreza, como é o caso daquelas beneficiárias do Programa Bolsa Família.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 196, de 2012, por esta Comissão encontra fundamento nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que conferem à CAS competência para opinar sobre matéria relacionada à assistência social e à proteção e defesa da saúde.

Até há algumas décadas, o câncer era considerado doença de pessoas ricas, pois acometia majoritariamente a população das nações mais desenvolvidas. Com o advento da chamada transição epidemiológica – decorrente do envelhecimento da população, mudança dos hábitos de vida e acesso aos serviços de saúde, entre outros fatores –, o padrão de incidência das neoplasias malignas mudou significativamente, evidenciando-se cada vez mais casos entre os habitantes dos países emergentes.

A importância do câncer como problema de saúde pública elevou-se marcadamente, pois sua incidência manteve-se em constante elevação nos países ricos, enquanto virou verdadeira epidemia nos países em desenvolvimento. Para o ano de 2030, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima uma elevação de 75% na incidência de câncer em todo o mundo, na maior parte originada pela elevação na incidência nos países emergentes.

Ainda que possamos adotar medidas para reduzir a incidência de diversas formas de câncer, é certo que não existe, na atualidade, forma de eliminar a doença. Temos que nos preparar para enfrentá-la e mitigar seus efeitos. É exatamente esse o propósito do Senador Cícero Lucena com a apresentação do PLS nº 196, de 2012.

A medida, de caráter assistencial, está acertadamente voltada para a parcela da população que não consegue prover seu próprio sustento nem mesmo em condições de higidez; a situação piora ainda mais quando algum membro da família é acometido por neoplasia maligna. É fato que até mesmo famílias bem estruturadas e com recursos financeiros podem sucumbir diante da doença. Para um grupo familiar beneficiário do Programa Bolsa Família, a ocorrência de câncer é quase sinônimo de fome e miséria, pois

quem está abaixo da linha da pobreza não tem condições materiais de lidar com todas as questões que envolvem o cuidado extra-hospitalar do paciente oncológico.

Com efeito, é o Instituto Nacional de Câncer (INCA) quem afirma que

O câncer e outras doenças crônicas não transmissíveis vêm se tornando cada vez mais comuns no mundo todo e podem causar danos devastadores para famílias inteiras, principalmente quando o chefe da família adoece, sendo ele o provedor da única fonte de renda; bem como quando um dos pais é acometido pela doença e os filhos passam a exercer atividades de cuidado da família, deixando de levar suas vidas dentro do padrão esperado para a idade.

A medida sob análise contribuirá decisivamente para mitigar os efeitos devastadores do câncer sobre a vida da parcela da população brasileira em situação de maior vulnerabilidade social.

Em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada há a obstar a respeito do PLS nº 196, de 2012.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 196, DE 2012

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir entre os beneficiários do Programa Bolsa Família as famílias de pessoas acometidas por neoplasia maligna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art. 2º.....

.....
V – o benefício variável, vinculado ao membro da família portador de neoplasia maligna, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

**.....
§ 3º.....**

.....
III – o benefício variável, vinculado à pessoa portadora de neoplasia maligna, no valor referente a um salário mínimo.

.....".(NR)

2

Art. 2º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá nos projetos de lei orçamentária para os exercícios seguintes ao da promulgação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o impacto de uma doença como a neoplasia maligna não afeta apenas a pessoa enferma, mas estende-se a todo o universo familiar. De fato, tal situação impõe mudanças e exige reorganização na dinâmica familiar, sendo necessários cuidados e alimentação especiais e transporte.

Essa situação, já difícil pela doença em si, torna-se ainda mais séria e grave quando acontece no seio de uma família debilitada pela pobreza. A precariedade da situação financeira, social e cultural dessa família compromete qualquer possibilidade de tratamento da pessoa com câncer e, no sentido inverso, a manutenção de um membro da família com neoplasia maligna em casa torna ainda mais difícil a saída da família da linha da pobreza. Isso porque a pessoa portadora de câncer, além de necessitar de cuidados e remédios especiais, dificilmente terá condições de se manter no mercado de trabalho.

Assim, apresentamos à consideração dos nobres parlamentares este projeto de lei, com o intuito de beneficiar aquelas famílias do Brasil tão sofridas e desgastadas pela pobreza extrema e ainda devastadas por esse mal denominado câncer.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.**RegulamentoConversão da MPV nº 132, de 2003

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

III - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família; (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)

IV - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)

V - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em

~~situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 535, de 2011)~~

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Incluído pela Medida Provisória nº 570, de 2012)

a) tenham em sua composição crianças de zero a seis anos de idade; e (Incluído pela Medida Provisória nº 570, de 2012)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita.** (Incluído pela Medida Provisória nº 570, de 2012)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

~~II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento; (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

~~§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).~~

~~§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).~~

~~§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.~~

~~§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.~~

~~§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~II - o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

6

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

~~§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

~~§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica~~

~~Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.~~

~~§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito à vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.~~

~~§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~I - contas-correntes de depósito à vista; (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~III - contas contábeis; e (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos inciso I, II, III e IV do **caput** serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo federal.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I - contas-correntes de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

III - contas contábeis; e (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/06/2012.

14

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera os arts. 515, 530 e 538 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar o prazo de duração dos mandatos sindicais e alterar critérios para eleições nas organizações sindicais e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2012, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima.

O Projeto tem por objetivo mudar a redação dos arts. 515, 530 e 538 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – para modificar a duração do mandato e as condições de elegibilidade dos dirigentes de sindicatos, federações e confederações.

Nos termos da proposição, o mandato do dirigente daquelas entidades seria ampliado dos atuais três para quatro anos, limitando-se sua reeleição para um único mandato subsequente.

Além disso, veda-se a candidatura de cônjuges, afins e parentes até segundo grau – consangüíneos ou por adoção – dos dirigentes sindicais, federativos e confederativos.

Em sua justificação, o autor assevera que busca a modernização das relações sindicais, dado que seu quadro normativo foi

estabelecido já há quase setenta anos. Entende que o atual mandato trienal estabelecido pela CLT é arbitrário e que sua modificação para quatro anos confere ao dirigente tempo suficiente para iniciar e concluir as metas a que se propõe no início de sua gestão.

Além disso, sustenta que as eleições não devem ocorrer com freqüência excessiva, dado o impacto significativo dessa circunstância sobre a continuidade administrativa e, mesmo, sobre o orçamento sindical.

Além disso, propõe a proibição de que familiares próximos dos dirigentes venham a se candidatar para sucedê-los, de forma a evitar o continuísmo disfarçado, sempre indesejado.

A matéria foi lida em 11 de julho de 2012 e remetida incontinenti a esta Comissão. Não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição – organização sindical, diretamente atinente ao direito do trabalho – é de competência do Congresso Nacional, cuja iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição Federal.

Similarmente, a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado.

No mérito, contudo, temos que a matéria não merece acolhida.

O art. 8º, I da Constituição Federal consagra expressamente a autonomia sindical como uma das pedras angulares da organização do trabalho no Brasil, tal como se depreende de sua leitura:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

A inteligência deste dispositivo é perfeitamente clara: ao

Estado é proibido promover qualquer atuação que represente tolher a liberdade de organização das categorias profissionais e econômicas no exercício de seu direito de organizar suas entidades de representação profissional.

Naturalmente, a Constituição Federal não define – nem é esse seu propósito – todos os aspectos nos quais essa autonomia sindical se exprime. Esse entendimento encontraremos na doutrina e na prática dos agentes do direito tanto no campo interno quanto no internacional.

A autonomia sindical, sabemos, é um dos elementos sobre o qual mais existem precedentes internacionais e um dos principais tópicos de atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, desde seus primórdios tem a preocupação de garantir o livre exercício das funções sindicais em todos os níveis.

Essa preocupação decorre da adoção das Convenções nº 87, de 1948 (sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical) e nº 98, de 1949 (sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva). Para promover sua implementação a OIT criou órgão específico, o Comitê de Liberdade Sindical (CLS), que possui competência para apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas e que construiu um notável conjunto de entendimentos sobre a liberdade sindical, compilado no Digesto de decisões e princípios sobre liberdade sindical.

Naturalmente, temos consciência de que esses entendimentos do Comitê de Liberdade Sindical não possuem aplicabilidade direta no Brasil, quer pelo fato de que não possuem, em si, natureza obrigatória (dado que são princípios e interpretações daquele órgão), quer porque a Convenção nº 87 não foi ratificada pelo Brasil.

Não obstante, esse corpo de decisões é útil para iluminar a exata natureza da liberdade sindical, no tocante aos temas do projeto ora em exame.

Nesse sentido, destacamos quatro verbetes do digesto do CLS, que consagra um capítulo inteiro ao direito das organizações elegerem seus representantes em plena liberdade

O verbete nº 388 (retirado da última edição do digesto, publicada em 2006) assevera que:

388. A liberdade de associação implica no direito de trabalhadores e empregadores elegerem seus representantes em completa liberdade.

Esse princípio geral é complementado por vários outros verbetes, dos quais devemos destacar o nº 405, que orienta:

405. A determinação das condições de elegibilidade para a associação sindical ou para a eleição para cargo sindical é matéria que deve ser deixada à discricionariedade dos membros do sindicato e as autoridades públicas devem se abster de qualquer intervenção que possa prejudicar o exercício deste direito pelos sindicatos.

Ora, como podemos observar, o CLS insiste que as condições para se filiar ou para concorrer a cargo sindical são de exclusiva competência do próprio sindicato e de seus associados, que poderão fixá-los da maneira como o desejarem – admitindo-se unicamente restrições legais que tenham por objeto a garantia de valores de uma efetiva liberdade de associação (no tocante, por exemplo, a disposições que tenham caráter de discriminação racial) ou restrições muito específicas no tocante ao cometimento de determinados crimes.

A vedação de candidatura de familiares, conquanto possa até ser considerada benéfica, não pode ser considerada como limitação destinada a garantir o exercício de outros direitos fundamentais que devem se harmonizar com o direito de livre associação e livre participação sindical.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao direito de reeleição, que é objeto de dois verbetes específicos do digesto do CLS, de nº 425 e 426:

425. A proibição da reeleição de dirigentes sindicais não é compatível com a Convenção nº 87. Tal proibição, além disso, pode ter sérias repercussões no desenvolvimento normal de movimento sindical que não disponha de número suficiente de participantes capazes de exercer adequadamente as funções de direção sindical.

426. A legislação que fixe a duração máxima dos mandatos dos dirigentes sindicais e que ao mesmo tempo imponha limites ao seu direito de reeleição viola o direito das organizações de elegerem seus representantes em plena liberdade.

O sentido desses verbetes é igualmente claro, o Estado não pode impor limites temporais à atuação dos dirigentes sindicais que representem, na prática, uma limitação *a priori* do tempo máximo de seu

mandato, o que caracterizaria uma intervenção indevida em sua autonomia.

Naturalmente, disposições desse tipo podem ser adotadas a qualquer tempo pelos próprios sindicatos, em seus estatutos. Mas essa decisão deve partir dos membros do sindicato, não ser imposta pelo Estado, por melhores que sejam suas intenções.

Isso não se aplicaria a legislação que, por exemplo, encorajasse, sem impor, a filiação e a participação sindical de trabalhadores e empregadores, de modo que esses exigissem, espontaneamente, maior transparência e *accountability* da direção dos sindicatos. O mau dirigente sindical deve ser removido pelo voto e pela vontade dos representados e não pelo Estado.

Ora, por violar o entendimento consagrado internacionalmente do que seria a liberdade de eleição sindical, o projeto acaba por incorrer em irreparável inconstitucionalidade, por violação do disposto no art. 8º, I da Constituição Federal, em razão de que, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 252, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 252, DE 2012

Altera os arts. 515, 530 e 538 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar o prazo de duração dos mandatos sindicais e alterar critérios para eleições nas organizações sindicais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 515, 530 e 538 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 515.

.....
b) duração de 4 (quatro) anos para o mandato da diretoria, com possibilidade de reeleição para um período subsequente;

.....
§ 1º O Ministro do Trabalho e do Emprego poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

§ 2º A norma que limita a reeleição, por apenas um período subsequente ao do mandato exercido, prevista na alínea b deste

2

artigo, aplica-se também àqueles que houverem sucedido ou substituído o titular no curso do mandato (NR)."

"Art. 530.....

.....
Parágrafo único. Não poderão candidatar-se às eleições os cônjuges e os parentes consangüíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, do titular dos cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional. (NR)"

"Art. 538.

.....
§ 1º A diretoria será constituída, no mínimo, de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes para mandato de 4 (quatro) anos.

.....
§ 3º O Presidente da Federação ou da confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria, para mandato de 4 (quatro) anos.

.....
§ 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, para mandato de 4 (quatro) anos, cabendo 1 (um) voto a cada delegação.

.....
§ 6º Os mandatos de que trata este artigo podem ser renovados para um período subsequente, aplicando-se a mesma regra àqueles que houverem sucedido ou substituído o titular no curso dos mandatos.

.....
§ 7º Não poderão candidatar-se às eleições os cônjuges e os parentes consangüíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, do titular dos cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional. (NR)."'

Art. 2º Os prazos de duração dos mandatos e as normas sobre reeleição disciplinadas nesta Lei serão observados a partir da primeira eleição subsequente à de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que se refere à disciplina do direito sindical, apresenta dois problemas fundamentais: está defasada no tempo e defasada em relação aos princípios inscritos na Constituição de 1988.

O tempo, quase setenta anos, fez com que muitas normas constantes do texto celetista perdessem a atualidade e, em muitos aspectos, a legislação que rege o sindicalismo no Brasil não está adequada ao contexto social e econômico vigente.

Por outro lado, a Constituição Federal, no *caput* do art. 8º, instituiu, como princípio, a plena liberdade de associação profissional ou sindical. Como base nesse pressuposto, muitas normas legislativas vêm sendo questionadas quanto a sua constitucionalidade, sob o argumento de que interferem na liberdade de organização sindical.

Merecem atualização, em nosso entendimento, as normas que disciplinam as eleições sindicais e que constam do texto celetista. A Consolidação prevê mandato de três anos para os dirigentes sindicais eleitos. Esse número é sabidamente arbitrário e não combina com as regras normalmente aceitas no que se refere às eleições em geral.

O entendimento geral é de que as eleições devem ser periódicas, mas não devem ocorrer com frequência excessiva. Há obviamente custos envolvidos que, em última instância, causarão impactos sobre os orçamentos sindicais. Há, também, um período de tempo dedicado a campanhas e divulgação de programas. Nesses momentos, a defesa dos interesses da categoria pode sofrer atrasos e perda de qualidade.

Ademais, há um tempo necessário para que os conflitos decorrentes dos embates eletivos sejam amenizados e haja uma continuidade administrativa harmônica. Sendo assim, parece-nos que o prazo de quatro anos é o mais adequado à hipótese.

Outro aspecto da legislação sindical que merece reparo, na nossa visão, é o que diz respeito à eleição de cônjuges e parentes para suceder aos ocupantes do cargo. Essa possibilidade favorece o continuísmo disfarçado, sempre indesejado. Além disso, acaba gerando o uso da máquina sindical e do prestígio pessoal para favorecer um candidato, em prejuízo da transparéncia e da alternância no poder, fatores necessários à evolução das práticas sindicais.

Estamos propondo, então, mudanças na disciplina desses aspectos da eleição sindical que, segundo entendimento doutrinário, não interferem na plena liberdade que os sindicatos possuem de decidir sobre a sua administração e sobre as suas orientações políticas.

4

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967
(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos :

- a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituidas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;
- b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969)
- c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício dêsses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no

6

desempenho de representação econômica ou profissional; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994)

VII - má conduta, devidamente comprovada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 507, de 18.3.1969)

VIII - (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994)

Parágrafo único: (Revogado pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

.....
.....

Art. 538 - A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

a) Diretoria; (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

b) Conselho de Representantes; (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

c) Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

§ 1º - A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969)

§ 2º - Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

§ 3º - O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria. (Parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

7

§ 4º - O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo 1 (um) voto a cada delegação. (Parágrafo 3º renumerado e alterado dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969)

§ 5º - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira. (Incluído pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.